

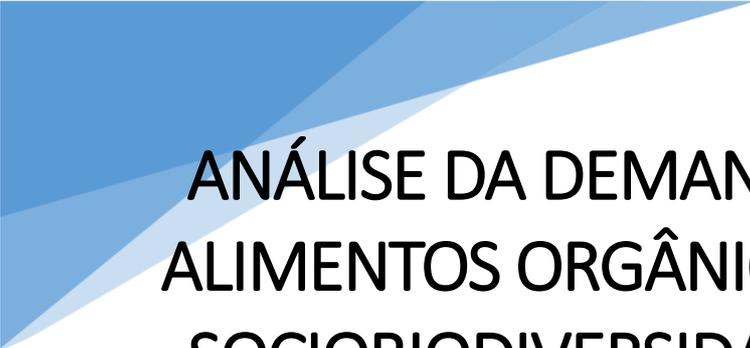


*ANÁLISE DA DEMANDA DOS  
ALIMENTOS ORGÂNICOS E DA  
SOCIOBIODIVERSIDADE NAS  
COMPRAS PÚBLICAS DA  
AGRICULTURA FAMILIAR*

*2017/2018*

MODALIDADE COMPRA INSTITUCIONAL DO  
PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

MINISTÉRIO DA CIDADANIA SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS PARA A INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS



# ANÁLISE DA DEMANDA DOS ALIMENTOS ORGÂNICOS E DA SOCIOBIODIVERSIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS DA AGRICULTURA FAMILIAR 2017/2018

MODALIDADE COMPRA INSTITUCIONAL DO  
PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Elaboração: Liseida Dourado Santos – Consultora IICA - ago/2019  
Diretor: Iberê Mesquita Orsi  
Coordenadora-Geral: Hetel Leepkahn dos Santos  
Coordenadora: Viviane Fernandes de Albuquerque  
Assistente: Daniella Rodrigues da Silva  
Apoio: Wellington Dias dos Santos

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Número de Produtores Orgânicos no Brasil.....	09
Figura 2 - Número de Unidades de Produção Orgânica no Brasil.....	09
Figura 3 - Biomas do Brasil .....	19
Gráfico 1 - Agricultura Orgânica - área em hectare .....	09
Gráfico 2 - Mercado Aberto de Orgânicos 2017/2018 (por órgão) .....	11
Gráfico 3 - Demanda de produtos orgânicos 2017 x 2018 (por grupos).....	17
Gráfico 4 - Demanda de produtos orgânicos (por grupos) .....	18
Gráfico 5 - Principais Espécies demandadas 2017/2017 (PAA CI) .....	24
Gráfico 6 - Demandas por órgão comprador 2017/2017 (%) PAA CI.....	25
Gráfico 7 - Demandas por órgão comprador 2017/2018 (R\$) PAA CI.....	25
Gráfico 8 - Pescados demandados (Ton) PAA CI .....	28
Gráfico 9 - Órgãos compradores - Pescados (PAA CI) .....	29
Tabela 1 - Produtos orgânicos demandados nos anos de 2017 e 2018 (PAA-CI) .....	16
Tabela 2 - Espécies da Sociobiodiversidade (PAA).....	14
Tabela 3 - Espécies da Sociobiodiversidade demandados 2017/2018 (PAA CI) .....	23
Tabela 4 - Pescados demandados 2017/2018 (PAA CI) .....	27
Tabela 5 - Produtos da Sociobiodiversidade demandados por Regiões (PAA CI) .....	38
Tabela 6 - Pescados da Sociobiodiversidade demandados por Regiões (PAA CI).....	38
Tabela 7 - Unidades de Medidas utilizadas .....	39

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>2. PRODUTOS ORGÂNICOS E AGROECOLÓGICOS</b> .....	12
<b>3. PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE</b> .....	18
<b>4. PESCADOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE</b> .....	27
<b>7. ALIMENTOS ORGÂNICOS E DA SOCIOBIODIVERSIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS DA AGRICULTURA FAMILIAR</b> .....	37
<b>8. CONCLUSÃO</b> .....	40
<b>9. REFERÊNCIAS</b> .....	41
<b>ANEXOS</b> .....	35

## APRESENTAÇÃO

A riqueza da agricultura familiar brasileira se apresenta de forma diversa e sempre associada fortemente ao território e a um bioma. Se expressa no modo de cultivo e de produção, no processamento dos alimentos, na culinária, no artesanato e nas cantigas como um patrimônio popular cheio de valores.

Entender todos esses meandros do trato da terra realizado pelas comunidades tradicionais é sempre desafiador, ainda mais quando a tendência do mercado é baratear custos e simplificar processos.

Mas se o mercado é fruto de uma construção social, os valores e princípios que o regerão, podem contribuir para inclusão social, geração de renda, fortalecimento da economia local, dos produtos regionais, minimamente processados e que contribuam para a manutenção de ecossistemas produtivos.

No Ministério da Cidadania, desde 2012, trabalhamos para colocar em pé uma política pública que permita o acesso de agricultores familiares aos equipamentos públicos da União. Essa política se fortaleceu a partir de 2016, com o apoio do Ministério da Economia e com o Portal de Compras da Agricultura Familiar.

Uma vez que os órgãos federais se encontram em todo o território nacional, essa consultoria nos ajuda a compreender as demandas por produtos mais sustentáveis e associados aos biomas brasileiros que agora compartilhamos buscando fortalecer iniciativas populares e institucionais.

Neste contexto, o papel do Ministério da Cidadania, é o de promotor de possibilidades para agricultores familiares e órgãos públicos que se estabelece pelo alimento, que está disponível numa “cesta” em cada território brasileiro.

Os desafios são grandes mas os caminhos existem, por isso convidamos você para caminhar conosco.

Brasília, setembro/2019.

Hetel Leepkaln dos Santos

Mestre em Agroecossistemas e Coordenadora Geral da Modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos do Ministério da Cidadania

## 1. INTRODUÇÃO

Com a publicação do Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015, os órgãos federais passaram a ter obrigatoriedade de designar pelo menos 30% do total de recursos destinados a aquisição de alimentos no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar. Possibilitando que os estados, Distrito Federal, municípios e órgãos federais comprem alimentos da agricultura familiar com dispensa de licitação.

O Ministério da Cidadania, coordenador do Programa de Aquisição de Alimentos, orienta os órgãos da União, que essas aquisições sejam feitas por chamada pública usando a modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA CI com a anuência do Ministério da Economia segundo Instrução Normativa nº 03, de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre a Compra Institucional de gêneros alimentícios fornecidos por agricultores familiares e pelas suas organizações, para atendimento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

As aquisições devem ser realizadas por meio de chamada pública, com dispensa de licitação desde que os preços estejam compatíveis com os vigentes no mercado local ou regional, seguindo a metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA. A compatibilidade entre os preços dos produtos e os vigentes no mercado pode ser verificada por meio de consulta ao Painel de Preços, desenvolvido pelo Ministério da Economia, disponibilizado no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>.

Este documento técnico apresenta uma análise das aquisições de alimentos realizadas em 2017 e 2018, dos alimentos orgânicos/agroecológicos e da sociobiodiversidade adquiridos por órgãos da União pela modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos.

A metodologia utilizou como fonte de pesquisa as informações disponibilizadas pela CGDIA e pelo Portal de Compras da Agricultura Familiar [www.comprasagriculturafamiliar.gov.br](http://www.comprasagriculturafamiliar.gov.br), referente as demandas de alimentos identificados nos editais lançados pelos órgãos compradores, segundo a perspectiva regional.

O Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social – SEDS, Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural – SEISP e o Departamento de Compras Públicas para Inclusão Social e Produtiva Rural – DECOMP, vem trabalhando nestas duas vertentes com o intuito de expandir as aquisições destes produtos para as compras públicas por meio do PAA-CI.

## **2. PRODUTOS ORGÂNICOS E AGROECOLÓGICOS**

As produções orgânicas e agroecológicas são diretamente próximas, o que causa dúvida ao público em geral. Entretanto a agroecologia deve ser vista como práticas da agricultura familiar, com pequenas propriedades, mão de obra familiar, adaptados as condições locais e em redes regionais de produção e distribuição de alimentos, fazendo oposição ao agronegócio. Com um entendimento de relações produtivas entre homem e natureza, sustentabilidade ecológica, econômica, social, cultural, política e ética.

Os produtos orgânicos, animais ou vegetais, são aqueles obtidos sem a utilização de elementos químicos ou de hormônios sintéticos que favoreçam o seu crescimento de forma não natural. No caso do vegetal, o solo é a base fundamental, tornando-se fonte de nutrição, livre de produtos agrotóxicos, pesticidas, adubos químicos ou sementes transgênicas. No caso dos animais, sua criação é feita sem o uso de hormônios de crescimento, anabolizantes ou outras drogas, como os antibióticos, conforme disposto na Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003.

*“Art. 1o Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.”*

Entretanto, para a grande maioria do público, na produção orgânica apenas não são utilizados agrotóxicos em suas plantações, contudo, não são consideradas as condições de trabalho dos agricultores, entre outras questões, não apresentando a mesma responsabilidade social e ambiental que a agroecologia. Desta forma, um produto orgânico pode ou não ser agroecológico. A agricultura orgânica visa manter e aumentar a fertilidade dos solos, minimizando a poluição evitando o uso de fertilizantes, mantendo a diversidade genética da produção, garantindo a segurança alimentar com uma alimentação saudável.

Apesar disso, ambas têm a mesma legislação, regidas pela Lei 10.831/2003, pelo Decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007, além de diversas Instruções Normativas específicas. A legislação define o processo de produção, processamento, rotulagem e comercialização dos produtos orgânicos, produzidos no Brasil ou no exterior que serão comercializados no território brasileiro. Definindo as exigências a serem cumpridas pelos produtos, processadores ou comercializadores dos produtos orgânicos.

Em 2012 o governo federal lançou a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO)<sup>1</sup> com a publicação do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, tornando-se primeiro país a criar uma política específica para o incentivo à agroecologia e à produção orgânica. Visando a ampliação de ações de promoção do desenvolvimento rural sustentável, dentre outras. Foi criado o primeiro Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO, que abrangeu o período de 2013 a 2015 com ótimas ações públicas, incentivando a articulação entre agentes públicos e privados acerca do tema. Para dar continuidade as ações, foi lançado por meio da Portaria Interministerial nº 01, de 03 de maio de 2016, o PLANAPO 2016-2019 articulando diversos ministérios, unidades setoriais e entidades governamentais em torno do tema. São 194 iniciativas, distribuídas em 30 metas e organizadas a partir de seis eixos estratégicos:

- Produção;
- Uso e conservação de recursos naturais;
- Conhecimento;
- Comercialização e consumo;
- Terra e território e
- Sociobiodiversidade.

---

<sup>1</sup> Disponível no endereço eletrônico <http://www.agroecologia.gov.br/politica>

Segundo os dados do Conselho Brasileiro de Produção Orgânica e Sustentável - Organics, divulgados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no ano de 2018 o mercado orgânico brasileiro faturou R\$ 4 bilhões, superando em 20% o resultado de 2017. Cerca de 3 milhões de produtores orgânicos estão identificados pela Federação Internacional de Movimentos da Agricultura Orgânica - IFOAM em 181 países. Atualmente temos no Brasil mais de 17,7 mil, representando um aumento de 200% desde 2012, de acordo com dados divulgados pelo MAPA.

Figura 1- Número de Produtores Orgânicos no Brasil

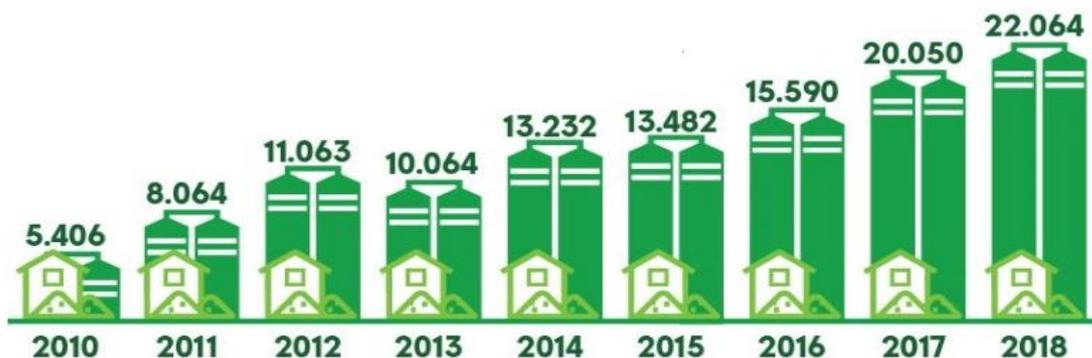


Fonte: MAPA, 2019

Este número pode ser ainda maior, pois de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, foram identificados 90 mil produtores que se autodeclararam como orgânicos, antes da publicação do Decreto nº 6.323 de 27/12/2007, que regulamenta o setor. Desde então o cadastro nacional tem sido abastecido à medida que os produtores se adequam para atender a todos os requisitos exigidos pelas normas.

Já no que diz respeito as unidades de produção registradas, houve em crescimento de mais de 300% em consideração ao ano de 2010, chegando a 22 mil unidades no ano de 2018.

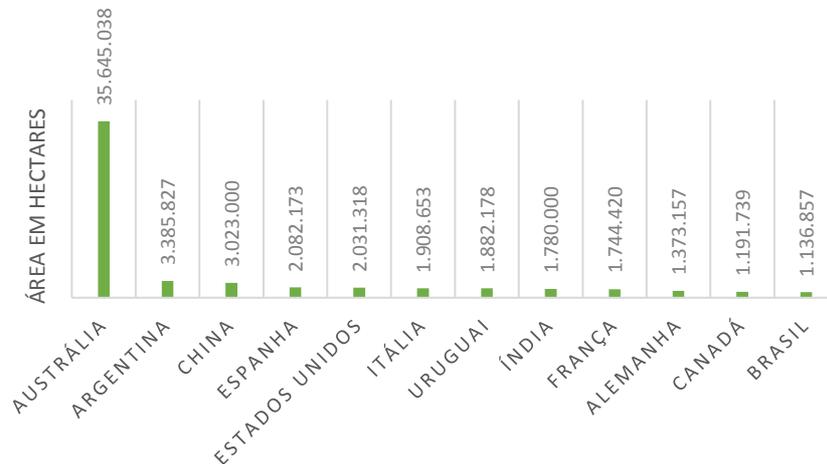
Figura 2 - Número de Unidades de Produção Orgânica no Brasil



Fonte: MAPA 2019

De acordo com pesquisa da IFOAM também divulgada pelo MAPA em abril de 2019, o Brasil ocupa o 12º lugar no mundo quando considerada a área destinada a agricultura orgânica, conforme os dados que seguem:

Gráfico 1 - Agricultura Orgânica - área em hectare



Fonte: MAPA 2019

Estes produtores e suas unidades de produção devem estar certificados por um Organismo da Avaliação da Conformidade Orgânica – OAC credenciado junto ao MAPA. Atualmente existem 36 OAC credenciados, sendo 25 Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica – SPG e 11 certificadoras por auditoria<sup>2</sup>. No caso dos produtos agroecológicos, estes são certificados também pelo Instituto de Mercado Ecológico – IMO e ainda pela certificação comunitária que é feita por organizações a partir da origem de onde é produzido.

No Brasil atualmente existem três tipos de certificação, seguindo o nicho de mercado para comercialização:

- Certificação por Auditoria;
- Sistema Participativo de Garantia e
- Organização de Controle Social.

No caso das compras públicas, os produtores podem utilizar a organização de controle social, que embora não apresente um selo comprobatório, eles devem apresentar a Declaração de Cadastro, atestando que foram cumpridas as determinações junto ao MAPA.

<sup>2</sup> Disponível pelo sítio do MAPA - <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/organicos/cadastro-nacional-produtores-organicos>

Com o incentivo a comercialização de produtos orgânicos, o PAA–CI trouxe uma proposta de estimular uma alimentação saudável com alimentos produzidos com métodos que não utilizam agrotóxicos sintéticos, transgênicos ou fertilizantes químicos. Além do fortalecimento da aquisição de alimentos locais produzidos por povos e comunidades tradicionais ligados aos biomas brasileiros e que já participavam de outras modalidades do PAA, com o objetivo de ampliar o mercado institucional para essas populações.

A questão ambiental leva em consideração a característica da produção orgânica em favorecer a biodiversidade, mantendo assim a qualidade das águas e dos solos e promovendo impactos diretos no padrão alimentar dos produtores e de seus familiares e dos consumidores.

Abaixo os principais produtos orgânicos que foram demandados nos anos de 2017 e 2018 pelos órgãos compradores por meio do PAA-CI os seguintes produtos orgânicos:

*Tabela 1 - Produtos orgânicos demandados nos anos de 2017 e 2018 (PAA-CI)*

<b>AÇÚCARES E DOCES</b>	AÇÚCAR DEMERARA, AÇÚCAR MASCAVO, DOCE DE FRUTAS, GELÉIA DE FRUTAS, GELÉIA DE AMORA, GELÉIA DE MARACUJÁ, GELÉIA DE MORANGO, GELÉIA DE UVA, MEL SILVESTRE E UMBU BOM
<b>AVES E OVOS</b>	OVOS
<b>CEREAIS E LEGUMINOSAS</b>	ARROZ INTEGRAL, ARROZ BRANCO, ARROZ PARBOILIZADO, CAFÉ, FEIJÃO CARIOCA, FEIJÃO PRETO E MILHO VERDE
<b>CONDIMENTOS, ERVAS E TEMPEROS</b>	CEBOLINHA, CHEIRO VERDE, COENTRO, SALSA, SALSINHA E TEMPERO VERDE
<b>FARINHAS, FÉCULAS E MASSAS</b>	FARINHA DE MILHO
<b>FRUTAS</b>	ABACATE, ABACAXI, BANANA NANICA, BANANA PRATA, MEXERICA, CAQUI, GOIABA, GOIABA VERMELHA, LARANJA, LARANJA VALÊNCIA, LARANJA PÊRA, LIMÃO TAITI, MAÇÃ FUJI, MELANCIA, MELÃO, PÊRA, PÊSSEGO, UVA ITÁLIA, UVA NIÁGARA, UVA PRATA E UVA RUBI
<b>HORTALIÇAS</b>	ABÓBORA, ABÓBORA PAULISTA, ABOBRINHA, ACELGA, ALFACE (LUSA, CRESPA, AMERICANA E ROXA), BATATA DOCE, BATATA INGLESA (LAVADA E ROSA), BERINJELA, BETERRABA, BRÓCOLIS, BRÓCOLIS JAPONÊS, CEBOLA, CEBOLA BRANCA, CENOURA, CHICÓRIA, CHUCHU, COUVE MANTEIGA, COUVE FLOR, ESPINAFRE, MANDIOCA/AIPIM/MACAXEIRA, MANJERICÃO, NABO, PEPINO, PEPINNO PAIPIRA, PEPINO SALADA, PIMENTÃO AMARELO, PIMENTÃO VERDE, PIMENTÃO VERMELHO, QUIABO, REPOLHO, RÚCULA, TOMATE E TOMATE LONGA VIDA
<b>SUCOS E POLPAS DE FRUTAS</b>	SUCO DE LARANJA, DE MAÇÃ, DE TANGERINA, UVA E UVA INTEGRAL

Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

Conforme disposto anteriormente, os dados disponíveis para pesquisa na CGDIA se referem as demandas dos órgãos compradores, a análise foi realizada segundo esta

perspectiva, avaliando os dados de mercado aberto pelos órgãos compradores. Considerando os dados referentes aos últimos dois anos de execução do programa, disponibilizados pela CGDIA, as compras públicas da agricultura familiar tiveram uma razoável representatividade com relação as demandas por produtos orgânicos, conforme segue:

Gráfico 2 - Mercado Aberto de Orgânicos 2017/2018 (por órgão)

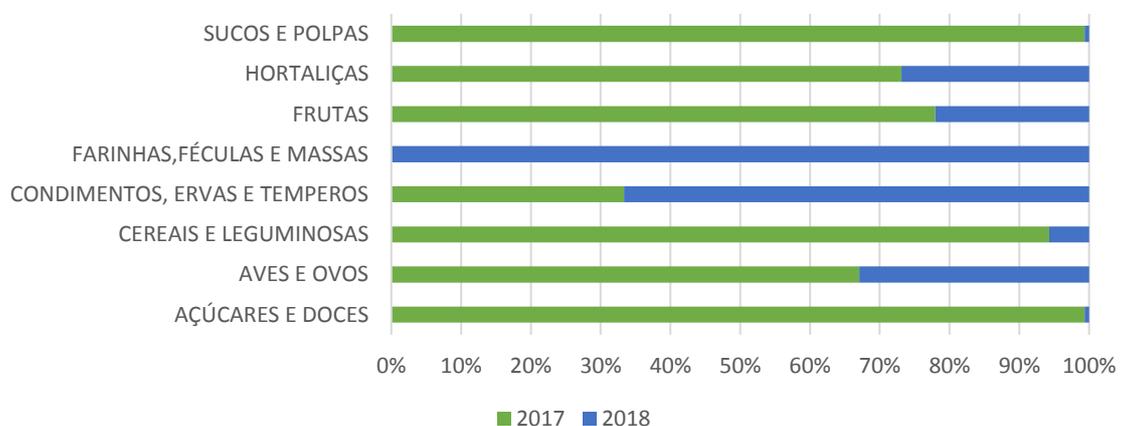


Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

Segundo o Gráfico 2 os maiores demandantes pela aquisição de produtos orgânicos nos anos de 2017/2018 são órgãos da educação, as Universidades Federais e Institutos Federais. Ressalta-se que em volume financeiro a Universidade Federal de Pelotas, seguida pelo Exército. O Ministério da Cidadania, suas aquisições estão relacionadas a compra de café e arroz orgânico para composição de cestas de alimentos que são distribuídas para população em alta vulnerabilidade. Estas aquisições são realizadas por meio de chamada pública via CONAB para atendimento da demanda da Ação de Distribuição de Alimentos.

Gráfico 3 - Demanda de produtos orgânicos 2017 x 2018 (por grupos)



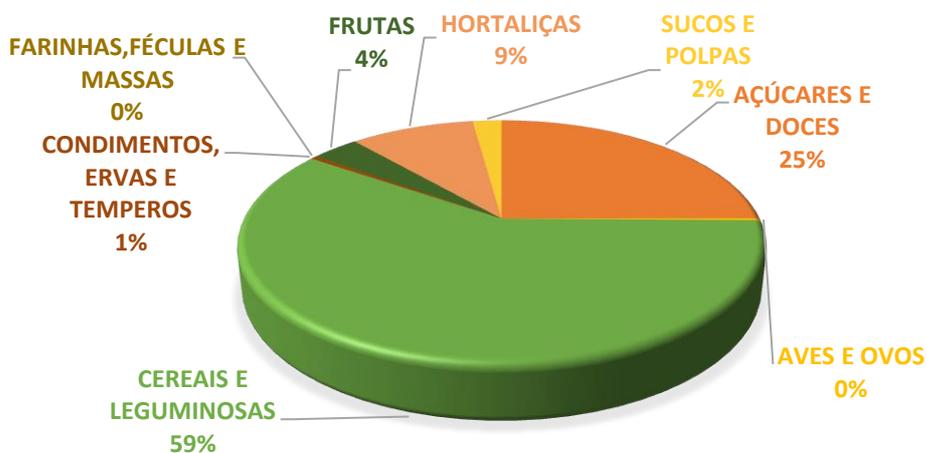
Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

O Gráfico 3 traz um comparativo entre os anos de 2017 e 2018 dos principais grupos alimentares de produtos orgânicos das demandas dos órgãos compradores. Deixando claro que no ano de 2017 houve maior procura por açúcares e doces, sucos e polpas de frutas, enquanto, que as farinhas, féculas e massas só apareceram nas demandas em 2018.

Quando comparamos os grupos alimentares nos anos 2017 e 2018, observa-se que cereais e leguminosas correspondem a 59% seguidos por açúcares e doces com 25%, conforme gráfico 4 abaixo:

Gráfico 4 - Demanda de produtos orgânicos (por grupos)



Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

Conforme definido na Lei nº 10.831/2003, admitem-se preços de referência com um acréscimo de até 30% (trinta por cento) desde que a cotação desses produtos não seja possível de ser realizada. Este fator pode ser decisivo nas aquisições, quando os órgãos optarem pelo critério do menor preço.

### 3. PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

O Governo Federal tem implementado ações voltadas à promoção dos produtos da sociobiodiversidade na economia formal, com o objetivo de agregar valor socioambiental, gerar renda e buscar a segurança alimentar de povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares. De acordo com o Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, que foi instituído pela Portaria Interministerial MDA/MDS/MMA nº 239, de 21 de julho de 2009, em seu Art. 2º dispõe:

*“1 - Sociobiodiversidade: inter-relação entre a diversidade biológica e a diversidade de sistemas socioculturais;*

*II - Produtos da Sociobiodiversidade: bens e serviços (produtos finais, matérias primas ou benefícios) gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem; e*

*III - Cadeia Produtiva da Sociobiodiversidade: um sistema integrado, constituído por atores interdependentes e por uma sucessão de processos de educação, pesquisa, manejo, produção, beneficiamento, distribuição, comercialização e consumo de produto e serviços da sociobiodiversidade, com identidade cultural e incorporação de valores e saberes locais dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares e que asseguram a distribuição justa e eqüitativa dos seus benefícios. “*

A comercialização dos produtos da sociobiodiversidade por meio do PAA – CI pode fortalecer arranjos produtivos locais – APLs para atendimento da demanda do mercado de compras públicas. Possibilitando uma aproximação dos empreendimentos da agricultura familiar aos órgãos compradores.

O Brasil por ser um país de dimensão continental apresenta seis diferentes biomas, distribuídos da seguinte maneira:

Figura 3 - Biomas do Brasil



<b>Bioma Amazônia</b>	É o maior dos biomas brasileiros, apresentando vários ecossistemas e grande biodiversidade. Constituído por aproximadamente 30 mil espécies das quase 100 mil existentes na América Latina.
<b>Bioma Cerrado</b>	Este é o segundo maior bioma da América Latina e do Brasil. Estima-se que há cerca de 10 mil espécies de vegetais identificadas, muitas delas utilizadas para fins medicinais e alimentares, dentre elas a cagaita, jatobá e pequi.
<b>Bioma Caatinga</b>	Representa 11% do território brasileiro, ocupando grande parte da Região Nordeste até o norte do estado de Minas Gerais. Sendo um bioma exclusivo do Brasil, é o que possui botânica menos conhecida. Dentre as espécies mais comuns estão o mandacaru, juazeiro e umbu.
<b>Bioma Mata Atlântica</b>	Abrange cerca de 13% do território brasileiro e estende-se pela região costeira, indo dos estados do Rio Grande do Norte até o Rio Grande do Sul. Atualmente resta apenas menos de 10% de floresta nativa.
<b>Bioma Pantanal</b>	Este é o menor bioma em extensão territorial do Brasil, apenas cerca de 2% do território nacional. Entretanto, sofre influência de outros biomas como Amazônia, Cerrado e Mata Atlântica. Segundo a Embrapa conta com cerca de 2 mil espécies de plantas, muitas medicinais.
<b>Bioma Pampa</b>	Ocupa cerca de 2% do território brasileiro, estendendo-se somente por parte do estado do Rio Grande do Sul. Este bioma conta com aproximadamente 3 mil espécies vegetais.

Em julho de 2018 foi publicada a Portaria Interministerial MMA/MDS nº 284, de 30 de maio de 2018, que instituiu a lista de 85 espécies da sociobiodiversidade, para fins de comercialização in natura ou de seus produtos derivados, no âmbito das operações realizadas pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, conforme Tabela 2 abaixo e Portaria em Anexo.

*Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por:*

*I - sociobiodiversidade: inter-relação entre a diversidade biológica e a diversidade de sistemas socioculturais; e*

*II - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços (produtos finais, matérias primas ou benefícios) gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem.*

Tabela 2 - Espécies da Sociobiodiversidade (PAA)

<b>Nome Popular</b>	<b>Partes mais utilizadas e exemplos de uso</b>	<b>Distribuição geográfica natural das espécies nas regiões/estados</b>
<b>Abacaxi</b>	Fruto in natura; Casca (chá, fermentados); Polpa do fruto (assado, doce em calda, cristalizado, geleia, sorvete e suco)	Nordeste (AL, BA, PB, PE, RN, SE)
<b>Abiu</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, mousse, purê, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, SE); Centro-Oeste(MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, SC)
<b>Açaí</b>	Palmito; Polpa do fruto (bombons, doce, fermentado, geleia, licor, molho, pudim, sorvete, suco);	Norte (AP, PA, TO); Nordeste (MA); Centro-Oeste(GO)
<b>Açaí-solteiro</b>	Palmito; Polpa do fruto (doce, fermentado, geleia, licor, molho, pudim, sorvete, suco);	Norte (AC, AM, PA, RO)
<b>Amendoim</b>	Semente (in natura, manteiga de amendoim, óleo); Semente torrada (bolo, paçoca, pé de moleque, sorvete)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Amora-preta</b>	Fruto (doce em calda, geleia, licor, iogurte, mousse, sorvete, suco); Fruto in natura;	Nordeste (AL, BA, CE, PB, PE, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Araticum, Panã</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, sorvete, suco, torta)	Norte (PA, TO); Nordeste (BA, MA); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG e SP); Sul (PR)
<b>Araçá</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (compota, doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, AP, PA); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Araçá-boi</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (compota, doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, purê, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, RO); Centro-Oeste (MT)
<b>Araçá-pera</b>	Fruto (cristalizado); Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, cristalizado, geleia, molho, mousse, sorvete, suco)	Norte (AC, AM, PA, RO, RR); Centro-Oeste (MT)

<b>Aroeira-pimenteira</b>	Fruto; Semente (aroma e condimento)	Nordeste (AL, BA, PB, PE, RN, SE); Centro-Oeste (MS);; Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Arumbeva</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Nordeste (AL, BA, CE, PB, PE, RN, SE); Centro-Oeste(MS); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Babaçu, Cocão do Acre</b>	Amêndoa (in natura, torrada, cocada, doce, floco, leite, óleo, pudim, sorvete); Polpa do fruto (farinha - bolo, pão, pudim)	Norte (AC, AM, PA, RO, TO); Nordeste (BA, CE, MA, PI); Centro-Oeste (GO, MS, MT); Sudeste (MG)
<b>Bacaba</b>	Polpa do fruto (geleia, mousse, sorvete, suco (vinho))	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, TO); Nordeste (MA); Centro-Oeste (GO, MT)
<b>Bacupari</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, PA, TO); Nordeste (BA); Centro-Oeste(MT); Sudeste (RJ)
<b>Bacuri</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AM, PA, RR); Nordeste (MA)
<b>Baru, Cumbaru</b>	Amêndoa torrada (barra de cereais, biscoito, bolo, doces em barra, óleo, paçoca, rapadura, pé-de-moleque); Polpa do fruto (in natura, doce, farinha, óleo, sorvete);	Norte (PA, RO, TO); Nordeste (BA, MA, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, SP)
<b>Beldroega</b>	Folhas e Ramos jovens (in natura ou cozidas -, bolinho, ensopado, omelete pickles, refogado, salada, tempurá, torta salgada); Semente (pão)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Biribá</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, PA); Centro-Oeste (MT); Nordeste(BA); Sudeste (MG, RJ); Sul(RS)
<b>Buriti</b>	Casca do fruto (chá); Medula do caule(fécula); Polpa do fruto in natura; Polpa do fruto (doce, farofa, geleia, óleo, sorvete, suco)	Norte (AC, AM, PA, RO, TO); Nordeste (BA, CE, MA, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, SP)
<b>Butiá</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (compota, creme, doce, geleia, licor, molho, mousse, pudim, sorvete, suco, torta); Semente (óleo)	Sul (PR, RS, SC)

<b>Cacau</b>	Amêndoa torrada (chocolate); Casca do fruto (chá); Polpa do fruto (doce, geleia, mousse, sorvete, suco); Fruto verde (fatiado como carpaccio - salada)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO); Nordeste (BA, MA)
<b>Cagaita</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (chutney, doce, geleia, licor, molho, mousse, pudim, sorvete, suco, torta)	Norte (TO); Nordeste (BA, CE, MA, PE, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, SP)
<b>Caju</b>	Castanha (in natura, torrada, leite); Pseudofruto (compota, doce, cristalizado, geleia, iogurte, licor, molho, sorvete, suco)	Norte (AC, AM, AP, PA, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP)
<b>Caju-do-cerrado</b>	Castanha (in natura, torrada, leite); Pseudofruto (in natura, compota, doce, cristalizado, geleia, iogurte, licor, molho, passa, sorvete, suco)	Norte (RO, TO); Nordeste (BA, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, SP), Sul (PR)
<b>Cambuci</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, licor, molho, mousse, pudim, sorvete, torta)	Sudeste (MG, RJ, SP)
<b>Cambuí</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, licor, molho, mousse, pudim, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, PA, RO, RR); Nordeste (AL, BA, PE); Centro-Oeste (GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Camu-camu</b>	Casca do fruto (cristalizada, balas); Fruto in natura; Polpa do fruto, doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, PA, RO, RR); Centro-Oeste (MT);
<b>Cará-amazônico</b>	Túbera (bolo, doce, pão, pudim, purê)	Norte (AC, AM, PA, TO); Nordeste (MA, PB, PE); Centro-Oeste (GO, MT); Sudeste(MG)
<b>Castanha-do-pará/Castanha-do-brasil</b>	Castanha (in natura, torrada, bolo, doce, leite, sorvete)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR); Centro-Oeste(MT);
<b>Cereja-do-rio-grande</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, sorvete, suco, torta)	Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)

<b>Chicória-de-caboclo</b>	Folhas (bolinho frito, ensopado, omelete, refogado, risoto). Pode ser utilizada também como tempero para peixe ou como condimento;	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Chichá</b>	Amêndoa (in natura, cozida, torrada, barra de cereais, biscoito, óleo, paçoca);	Norte (PA, TO); Nordeste (BA, CE, MA, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP);
<b>Coquinho-azedo</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (compota, doce, geleia, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta); Semente(óleo)	Nordeste (BA); Centro-Oeste (GO); Sudeste (MG)
<b>Crem, Batata-crem</b>	Folha; Flor; Frutos jovens (in natura); Túbera (condimento (carnes, sopa), conserva, picles e molho)	Sudeste (RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Croá</b>	Casca do fruto (chá); Polpa do fruto (in natura ou em forma de creme, mousse, purê, refogado, sorvete, suco); Semente (torrada, farinha)	Norte (AM); Nordeste (PE); Centro-Oeste(GO); Sudeste (MG, RJ, SP);
<b>Cubiu</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce em calda, fermentado, geleia, iogurte, licor, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AM, AP, PA)
<b>Cupuaçu</b>	Polpa do fruto/semente (balas, bombom, caldeirada (carnes e peixe), creme, doce, geleia, mousse, pão-de-mel, pavê, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, PA, RO)
<b>Erva-mate</b>	Folhas/ramos jovens (chá, chimarrão). A erva finamente moída e peneirada pode ser empregada também na panificação - biscoito, bolo, pão, assim como no preparo de molhos para carnes, mousse, pudim, sorvete.	Nordeste (BA); Centro-Oeste (DF, MS, MT); Sudeste (MG, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Fisalis</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, sorvete, suco, torta). O fruto é	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT);

	também usado para decoração de tortas e doces finos.	Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Gabiroba</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, SP); Sul (PR, SC)
<b>Goiaba</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, molho, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PE, PI, SE); Centro-Oeste (MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Goiaba-serrana</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, sorvete, suco, torta)	Sudeste (RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Grumixama</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Nordeste (BA); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, SC)
<b>Guabiroba</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Nordeste (BA); Centro-Oeste (DF, GO, MS); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Guaraná</b>	Semente in natura (extrato, xarope); Semente torrada (bastão, pó, refresco, refrigerante, xarope);	Norte (AC, AM, PA)
<b>Gueroba</b>	Palmito; Polpa do fruto (doce, Farinha, geleia, sorvete, suco); Semente (bolo, doce, pão, óleo);	Norte (TO); Nordeste (BA); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, SP); Sul (PR)
<b>Jabuticaba</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (cheesecake, doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, passa, sorvete, suco, torta)	Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Jambu</b>	Folhas (água aromatizada ou adicionada em sucos verdes); Folhas/ramos jovens (guisados, panqueca, pão, patê, refogado, salada, sopa); Flores (licor); Uso comum em pratos típicos da Amazônia - ex. pato no tucupi e tacacá	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR); Nordeste (BA, CE, PB, PE, PI, RN, SE); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, SC)

<b>Jaracatiá, Mamãozinho</b>	Fruto in natura; Fruto cristalizado; Polpa do fruto (doce, geleia, licor, mousse, passa, sorvete); Medula dos ramos e caule (bolo, doce em calda, farofa, pão, pudim, rapadura)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PE, PB); Centro-Oeste (GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Jaracatiá, Mamão-do-mato</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, mousse, passa, sorvete); Medula dos ramos e caule (bolo, doce, doce em calda, farofa, pudim). Pode ser usado também como amaciante de carnes.	Nordeste (BA, CE, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Jatobá</b>	Polpa do fruto (biscoito, bolo, creme, doce, farinha, farofa, pão, pudim, sorvete, torta)	Norte (AM, PA, RO); Nordeste (BA, CE, MA, PE, PI, PB); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul(PR)
<b>Jenipapo</b>	Fruto cristalizado; Polpa do fruto (bolo, compota, doce em calda, geleia, licor, pão/bolo azul (a partir do fruto verde), sorvete, suco)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, SC)
<b>Juçara</b>	Palmito (somente a partir de plantios); Polpa do fruto (doce, fermentado, geleia, licor, molho, pudim, sorvete, suco);	Nordeste (AL, BA, PB, PE, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Jurubeba</b>	Fruto (acompanhamento de pratos salgados, conserva, creme, omelete)	Norte (AC, RO); Nordeste (BA); Centro-Oeste (DF, GO, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, SC)
<b>Licuri</b>	Amêndoa (óleo); Amêndoa in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, sorvete, suco)	Nordeste (AL, BA, PE, SE); Sudeste (MG)
<b>Macaúba</b>	Polpa do fruto (bolo, cocada, doce, geleia, mousse, óleo, paçoca doce, sorvete); Semente (óleo)	Norte (AM, PA, RR, TO); Nordeste (BA, CE, MA, PE, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, RJ, SP); Sul (PR)

<b>Major-gomes</b>	Folhas e Ramos jovens (in natura ou cozidas - bolinho, bolo salgado, creme, ensopado, omelete, panqueca, pão, refogado, risoto, salada, suflê, torta salgada); Semente (saladas, pão)	Norte (AC, AM, PA, RO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Mandacaru</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto(compota)	Norte (TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (GO); Sudeste (MG)
<b>Mandioca</b>	Folha cozida (maniçoba) Raiz in natura (bolo, farinha, fécula, goma, polvilho, tacacá, tucupi); Raiz cozida	Norte (AC, AM, AP, PA, RO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PE, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MT); Sudeste (MG, SP)
<b>Mangaba</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AM, AP, PA, RO, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul(PR)
<b>Mangarito</b>	Rizoma (assado, cozido, frito, purê, sopa)	Sudeste (MG, RJ, SP)
<b>Maracujá</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, mousse, sorvete, suco); Semente (balas)	Norte (AC, AM, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, SP, RJ); Sul (PR, RS, SC)
<b>Mini-pepininho</b>	Fruto (picles, geleia, salada)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Murici</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (bolo, doce, fermentados, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, pudim, purê, sopa, recheio de carne, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, SP); Sul (PR)
<b>Ora-pro-nóbis</b>	Folhas (farinha, massa, pão), Folhas/Flores/Ramos jovens (ensopado, omelete, refogado, salada, torta salgada); Fruto (doce, geleia, licor, mousse, suco)	Nordeste (AL, BA, CE, MA, PE, SE); Centro-Oeste (GO); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)

<b>Patauí</b>	Polpa do fruto (geleia, mousse, óleo (similar ao azeite de oliva), sorvete, suco, vinho)	Norte (AC, AM, PA, RO)
<b>Pequi</b>	Polpa da semente (bolo, conserva, doce, farinha, farofa, licor, óleo (similar ao de dendê), sorvete, suco). Muito usado em preparados de arroz, risoto e cozidos de carne).	Norte (AM, PA, TO); Nordeste (BA, CE); Centro-Oeste (DF, GO, MT); Sudeste (MG, SP); Sul (PR)
<b>Pera-do-cerrado</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Nordeste (BA); Centro-Oeste (GO, MS); Sudeste (MG, SP)
<b>Pinheiro-do-paraná</b>	Semente in natura; Semente cozida ou assada (bolo, farinha, farofa, paçoca, pudim, sorvete, suflê)	Sudeste (MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Pitanga</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Nordeste (BA); Centro-Oeste (MS); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Pupunha</b>	Palmito; Polpa do fruto (cozido - farinha (panificação de biscoito, bolo, macarrão), purê, sorvete, suco); Fruto in natura (óleo - tipo oleico), Semente (óleo - tipo láurico)	Norte (AC, AM, PA, RO); Centro-Oeste(MT);
<b>Puxuri, puchuri</b>	Folhas (chá); Sementes (condimento, similar à noz-moscada)	Norte (AM, PA)
<b>Sapota</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, mousse, purê, pudim, sorvete, suco, torta); Semente (torrada - consumo direto ou farinha)	Norte (AC, AM)
<b>Sete-capotes</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Nordeste (BA); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Taioba, Taioba-roxa</b>	Folhas (fritada, molho, omelete, panqueca, refogada, suflê, torta salgada); Rizoma (cozido - bolo, purê ou frito ou ainda processado, na forma de farinha)	Nordeste (CE, PE); Centro-Oeste (MS); Sudeste (ES, MG); Sul (PR)

<b>Taperebá, Cajá</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP);
<b>Tucumã</b>	Palmito; Polpa do fruto (bolo, doce, farofa, geleia, óleo, patê, refresco, sorvete, tapioca); Semente (óleo)	Norte (AC, AM, PA, RO, RR); Centro-Oeste (MT);
<b>Umari</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, mousse, patê); Semente (bolo)	Norte (AC, AM, AP, PA)
<b>Umbu</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (compota, doce, geleia, iogurte, licor, molho, sorvete, suco, torta, umbuzada)	Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Sudeste(MG)
<b>Urucum</b>	Semente (condimento, corante)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Uvaia</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, sorvete, suco, torta)	Centro-Oeste (GO, MS); Sudeste (MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
<b>Uxi</b>	Fruto in natura; Polpa do fruto (bolo, creme, doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, óleo (similar ao azeite de oliva), sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, TO);

Fonte: Portaria Interministerial MMA/MDS nº 284, 30/05/2018.

Das 85 espécies listadas na Portaria Interministerial, a CGDIA tem em seus registros que 31 espécies já foram demandadas por órgãos compradores em seus editais de chamadas públicas nos anos de 2017 e 2018, conforme detalhamento apresentado na Tabela 3 abaixo:

*Tabela 3 - Espécies da Sociobiodiversidade demandados 2017/2018 – PAA-CI*

<b>NOME POPULAR</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>ABACAXI</b>	IN NATURA	IN NATURA E COMPOTA
<b>AÇAÍ</b>	POLPA E BEBIDA LACTEA	IN NATURA, POLPA E BEBIDA LÁCTEA
<b>AMENDOIM</b>	IN NATURA, DOCE E PAÇOCA	IN NATURA, TORRADO, BISCOITO E RAPADURA
<b>ARAÇÁ</b>		POLPA
<b>BABAÇU, COCÃO DO ACRE</b>	FARINHA	FARINHA

<b>BACABA</b>		IN NATURA E POLPA
<b>BACURI</b>		POLPA
<b>BURITI</b>		IN NATURA E POLPA
<b>CACAU</b>	CHOCOLATE EM PÓ, GRANULADO, BARRA DE CEREAL, BISCOITOS E PANETONE	IN NATURA, EM PÓ, 70%, GELÉIA E POLPA
<b>CAJÚ</b>	POLPA, CASTANHA E SUCO	POLPA
<b>CARA AMAZÔNICO</b>		IN NATURA
<b>CASTANHA-DO-PARÁ/CASTANHA-DO-BRASIL</b>	IN NATURA	IN NATURA
<b>CUPUAÇU</b>	POLPA	IN NATURA E POLPA
<b>GOIABA</b>	IN NATURA, GELÉIA, DOCE, POLPA, SUCO, BISCOITO RECHEADO E BEBIDA LÁCTEA	IN NATURA, DOCES, GELÉIA, NÉCTAR, BISCOITO, POLPA E SUCO
<b>GUEROBA</b>		IN NATURA
<b>JABUTICABA</b>	IN NATURA	
<b>JAMBU</b>		IN NATURA
<b>JATOBÁ</b>		IN NATURA
<b>JUÇARA</b>	IN NATURA	
<b>LICURI</b>	AZEITE	
<b>MANDIOCA</b>	IN NATURA, FARINHA, FÉCULA E PÃO DE MANDIOCA	IN NATURA, FARINHA, FÉCULA, BOLO, PÃO E GOMA
<b>MANGABA</b>		POLPA
<b>MARACUJÁ</b>	IN NATURA, DOCE, GELÉIA, POLPA E SUCO	IN NATURA, GELÉIA, NÉCTAR, POLPA E SUCO
<b>MURICI</b>		POLPA
<b>PATAUÁ</b>		POLPA
<b>PEQUI</b>		IN NATURA
<b>PUPUNHA</b>	PALMITO	IN NATURA E PALMITO
<b>TAPEREBÁ, CAJÁ</b>	POLPA	POLPA
<b>TUCUMÃ</b>		IN NATURA
<b>UMBU</b>	COMPOTA, DOCE, GELÉIA E POLPA	IN NATURA, POLPA E BARRA DE CEREAIS
<b>URUCUM</b>	CORANTE	
<b>UXI</b>		IN NATURA

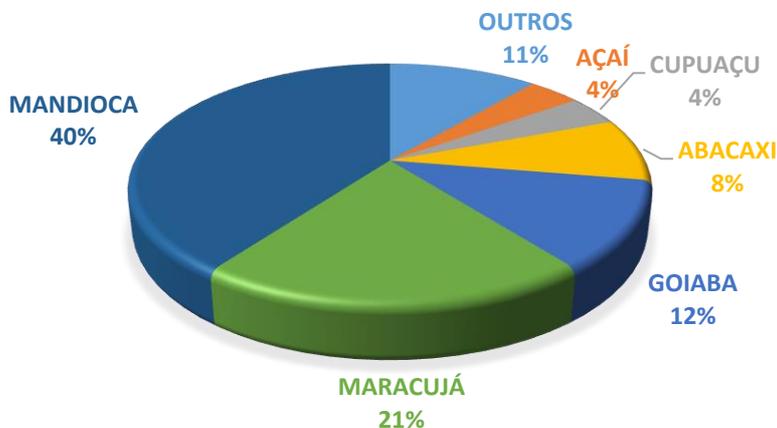
Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

Quando avaliamos os editais abertos pelos órgãos da união no ano de 2017 a demanda por produtos da sociobiodiversidade totalizou R\$ 5.969.587,67 (cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) com 17 produtos, já no ano de 2018 esta demanda por produtos da sociobiodiversidade passou para R\$ 14.054.420,78 (quatorze milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e oito centavos) com 27 produtos. Representando um crescimento na demanda por produtos da sociobiodiversidade de 135%. Deste montante de R\$ 20.024.008,45 (vinte milhões, vinte e quatro mil, oito reais e quarenta e cinco centavos) as espécies mais

demandadas foram: mandioca com 40%, maracujá com 21%, goiaba com 12%, abacaxi com 8%, cupuaçu e açaí com 4% cada, conforme Gráfico 6 abaixo:

Gráfico 5 - Principais Espécies demandadas 2017/2017 (PAA CI)

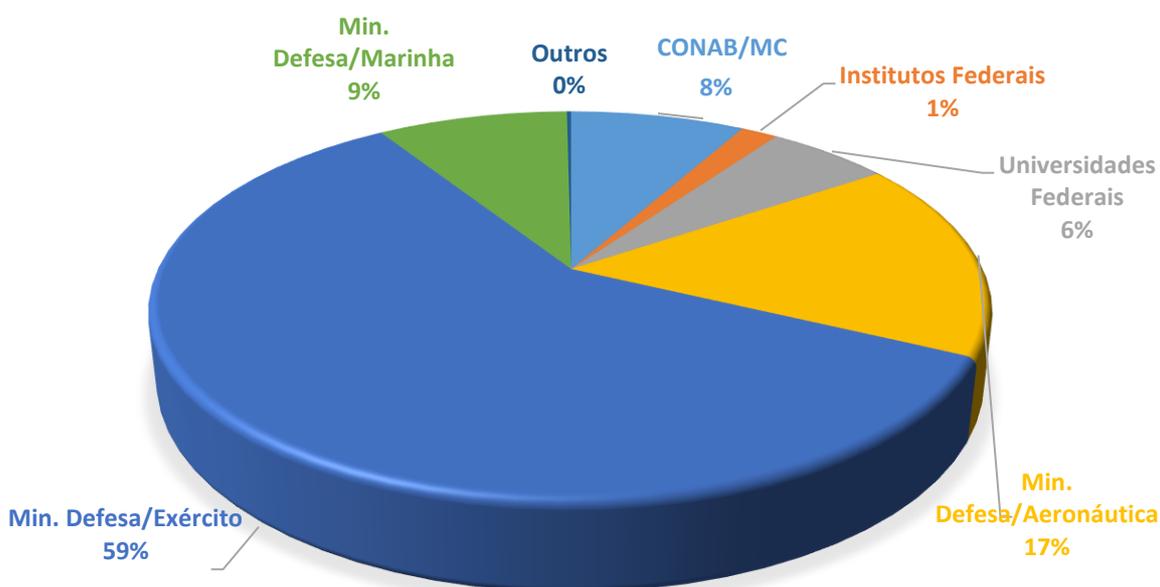


Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

Ao considerarmos a origem das demandas por estas espécies nos anos de 2017 e 2018, observa-se que grande parte se deve as Unidades das Forças Armadas representando 85% das demandas, seguida pela Min. Cidadania/CONAB com 8% com aquisição da farinha de mandioca para composição das cestas para população vulnerável e Universidades e Institutos Federais somando 7%, conforme Gráfico 7:

Gráfico 6 - Demandas por órgão comprador 2017/2017 (%) – PAA CI



Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

Conforme Gráfico 8, do montante de recurso disponibilizado para aquisição de alimentos da sociobiodiversidade nos anos de 2017 e 2018 por órgãos da União R\$ 16.890.275,77 (dezesesseis milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos) são demandas das Forças Armadas, seguida pelo Min. Cidadania/CONAB e pelos órgãos da educação, conforme Gráfico com valores abaixo:

Gráfico 7 - Demandas por órgão comprador 2017/2018 (R\$) – PAA CI



Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

A avaliação dos dados referentes a sociobiodiversidade apresentados até aqui, dizem respeito apenas as espécies citadas na Portaria Interministerial MMA/MDS nº 284/2018, uma vez que a consultoria percebeu que na avaliação dos editais apresentavam demandas por pescados regionais. Por isso, esta consultoria realizou também uma avaliação das demandas dos órgãos da União referente aos pescados relacionados a sociobiodiversidade brasileira para subsidiar avaliação do Ministério da Cidadania. Destacando que para este item ainda não há regulamentação definida.

#### 4. PESCADOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Com relação aos pescados ainda não há nenhuma legislação instituindo quais as espécies de pescados da sociobiodiversidade são comercializadas no âmbito do PAA. Entretanto, foi possível verificar que se trata de pesca artesanal, realizada por grupos de agricultores familiares, organizados ou individuais. A pesca artesanal tem um papel muito relevante socioeconomicamente, constituindo fonte de alimentos, mão-de-obra e renda para

a população das pequenas comunidades rurais. Os pescadores artesanais, desenvolvem suas atividades combinando objetivos comerciais e também de subsistência.

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, Art. 24, estabelece que:

*“Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP”*

As categorias são descritas no Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, e as licenças são concedidas para pescadores profissionais artesanais e pescadores profissionais industriais. Contudo, pela Instrução Normativa MPA nº 06, de 29 de junho de 2012 que os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria de Pescador Profissional no âmbito do MPA estão dispostos.

Segundo Jefferson Silva, assessor do Programa Gestão Costeira do Instituto Terramar<sup>3</sup>, “A pesca sustentável envolve a construção de uma relação de produção que leve em consideração o respeito, principalmente, pelos seres humanos envolvidos na atividade e pela relação desses seres com a natureza e o ambiente que exploram, de forma que se proteja esses estoques e se respeite seus ciclos de reprodução e de reposição para exploração. É um tipo de pesca que usa material e armadilhas de pesca que não degradam o ambiente e que possibilitam a reprodução dos indivíduos adultos.”

No entanto, ele também ressalta que nem toda pesca artesanal é sustentável, pois alguns pescadores ainda não tem a consciência sobre o impacto da pesca, mesmo artesanal, no meio ambiente.

A pesca de manejo é uma alternativa sustentável para esta população. O manejo consiste em um conjunto de regras para determinar quando e como a espécie pode ser pescada. Exemplo disso, é o pirarucu, a temporada de pesca vai apenas de julho a novembro, a estação seca na região, quando os rios estão no seu nível mais baixo. E só podem ser retirados da água os peixes com o mínimo de 1,5 metro e 40 quilos — que atingem com cerca de 4 a 5 anos de idade. Além disso, há autorização somente para pescar até 30% do total de pirarucus de cada área de proteção.

---

<sup>3</sup> Entrevista disponível no endereço eletrônico <http://www.mobilizadores.org.br/entrevistas/uma-pesca-que-leva-em-conta-o-ambiente-e-as-especies-exploradas/?eixo=>

O Ministério do Meio Ambiente define como período de defeso, sendo uma medida que visa proteção dos organismos aquáticos durante as fases mais críticas de seus ciclos de vida, como a época de sua reprodução ou ainda de seu maior crescimento. Dessa forma, o período de defeso favorece a sustentabilidade do uso dos estoques pesqueiros e evita a pesca quando os peixes estão mais vulneráveis à captura, por estarem reunidos em cardumes.

Neste período, o pescador é beneficiado pelo seguro-defeso, a Lei nº 10.779 de 25 de novembro de 2003, alterada pela Lei nº 13,134, de 14 de junho de 2015, garante ao pescador artesanal o pagamento do seguro-desemprego especial no valor de um salário mínimo mensal.

Considerando-se os dados disponibilizados pela CGDIA, nos anos de 2017 e 2018 foram demandadas por órgãos públicos por meio do PAA-CI 27 espécies de pescados, porém identificadas 15 espécies pertencentes a sociobiodiversidade brasileira. Estas foram solicitadas em sua maioria no ano de 2018, conforme segue:

*Tabela 4 - Pescados demandados 2017/2018 (PAA CI)*

<b>Pescados</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>ANCHOVA</b>	FILÉ	
<b>BEIJUPIRÁ</b>		POSTAS
<b>CAÇÃO</b>	FILÉ	FILÉ
<b>CAMARÃO</b>		IN NATURA E FILÉ
<b>CAVALA</b>		POSTAS
<b>CORVINA</b>	FILÉ	IN NATURA, FILÉ E POSTAS
<b>DOURADA</b>		FILÉ
<b>FILHOTE</b>		FILÉ
<b>LINGUADO</b>	FILÉ	FILÉ
<b>PESCADA</b>	FILÉ	IN NATURA E FILÉ
<b>PIRARUCU</b>	IN NATURA E POSTAS	IN NATURA, FILÉ, SECO E MANTA
<b>ROBALO</b>		IN NATURA
<b>SURUBIM</b>		IN NATURA
<b>TAINHA</b>	FILÉ	IN NATURA E POSTAS
<b>TAMBAQUI</b>	POSTAS	IN NATURA

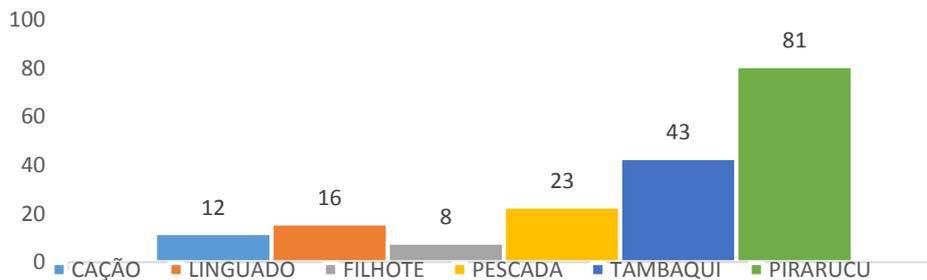
Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

Em 2017 estas demandas totalizaram R\$ 850.935,74 (oitocentos e cinquenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) com 8 espécies de pescados, já no ano de 2018 esta demanda passou para R\$ 5.185.236,35 (cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) com 14 espécies de

pescados. Considerando-se o total da demanda por pescados em R\$ 6.036.172,09 (seis milhões trinta e seis mil, cento e setenta e dois reais e nove centavos), foram mais de 210 toneladas demandadas nos anos de 2017 e 2018, um crescimento na demanda de 509%, conforme Gráfico 8 abaixo:

Gráfico 8 - Pescados demandados (Ton) – PAA CI

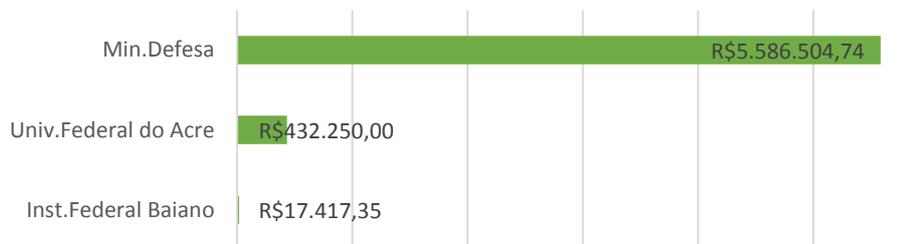


Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

O Gráfico 8 demonstra que as espécies mais demandadas foram pirarucu com 81 toneladas (ton), tambaqui com 43 ton e pescada com 23 ton, representando 147% de todo volume.

Gráfico 9 - Órgãos compradores - Pescados (PAA CI)



Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

Quando nos referimos aos recursos disponibilizados para demandas de pescados, destacamos que a maior demanda de pescado se dá por parte das Forças Armadas com 93% e a educação, com Universidade Federal do Acre e Instituto Federal Baiano, conforme Gráfico 9.

Cabe ressaltar, que em 2017 as Forças Armadas lançaram um Catálogo de Especificações Técnicas do Exército – Comando Logístico<sup>4</sup>, que se encontra disponibilizado para *download* no Portal de Compras da Agricultura Familiar. A publicação traz a recomendação de aquisição de pescados seguindo as especificações:

- Em posta — posta em corte transversal, sem cabeça, vísceras, escamas e nadadeiras, sem mutilações ou deformações e isento de infestação muscular maciça por parasitas; ausência de blocos de gelo entre as peças.
- Em filé — em filé, sem espinha, cortado em fatias longitudinais, sem cabeça, vísceras, escamas e nadadeiras, sem mutilações ou deformações e isento de infestação muscular maciça por parasitas; ausência de blocos de gelo entre as peças.

Figura 4 - Especificações Técnicas para Aquisição de Pescados - Forças Armadas

NOMENCLATURA	PADRONIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES
FILÉ DE PEIXE		— pescado cortado em fatias longitudinais, sem espinha, facultativa a presença de pele (conforme característica da espécie).
POSTA DE PEIXE		— pescado cortado transversalmente, sem cabeça, vísceras, escamas e nadadeiras.
LOMBO DE BACALHAU		 <p>• Lombo • Postas</p>

Fonte: Ministério da Defesa/2017

Entretanto, no ano de 2018 as Forças Armadas publicaram chamadas públicas com demanda por pescados in natura, seco e em manta.

<sup>4</sup> Disponível no endereço eletrônico:

[http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca\\_alimentar/compra\\_institucional/Cat%C3%A1logo%20de%20Especific%C3%A7%C3%B5es%20T%C3%A9cnicas%20do%20Ex%C3%A9rcito%20-%20Comando%20Log%C3%ADstico%20-CEAS%202017.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/compra_institucional/Cat%C3%A1logo%20de%20Especific%C3%A7%C3%B5es%20T%C3%A9cnicas%20do%20Ex%C3%A9rcito%20-%20Comando%20Log%C3%ADstico%20-CEAS%202017.pdf)

## **7. ALIMENTOS ORGÂNICOS E DA SOCIOBIODIVERSIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS DA AGRICULTURA FAMILIAR**

Diante das análises realizadas das demandas por produtos orgânicos/agroecológicos, da sociobiodiversidade dos pescados produzidos pela agricultura familiar, no âmbito do PAA-CI nos anos de 2017 e 2018, percebe-se que os resultados têm situações diferentes para cada segmento respectivamente.

A demanda pela produção orgânica sofreu uma queda em 2018, contudo já consta nos dados de 2019 da CGDIA editais de chamadas públicas específicos para aquisições orgânicas, a exemplo a Polícia Rodoviária Federal do Estado de Minas Gerais que realizou uma aquisição de café orgânico no valor de R\$ 23.475,00 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) e o Ministério da Cidadania, com edital de chamada pública para a aquisição de café orgânico, no valor de R\$ 86.985,60 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Apesar da ligação estreita entre a agricultura familiar e a produção orgânica, ainda existem alguns impasses prejudicando a expansão desse mercado junto aos órgãos compradores. Existem várias exigências que devem ser cumpridas pelos empreendimentos que atendam a chamada pública para fornecer produtos orgânicos aos órgãos públicos, um grande obstáculo tem sido a questão logística em alguns estados. Cabe citar que o valor diferenciado para estes produtos pode ser um obstáculo quando se trata de compras públicas, pois se considerarmos que alguns procedimentos de compras aplicam o princípio da eficiência administrativa, utilizando o menor preço e cortes orçamentários, podem influenciar essas aquisições em momentos de crise financeira.

Dessa forma, conclui-se que há necessidade de dar maior incentivo e visibilidade às experiências orgânicas já existentes e estimular as políticas públicas fortalecedoras da agricultura orgânica nacional, de modo a ampliar o diálogo entre os órgãos compradores e os empreendimentos da agricultura familiar na produção orgânica.

Atualmente não há nenhum material informativo para divulgação junto aos empreendimentos da agricultura familiar e órgãos compradores no que diz respeito a regulamentação e orientações para aquisição, logística de entrega e armazenagem desses produtos. Propõe-se, portanto, que seja elaborado material de orientação, seguindo a legislação vigente acerca do tema, assim como a divulgação das possibilidades de ingresso

no programa, inclusive com diferenciação nos valores de venda dos produtos orgânicos e agroecológicos.

No que diz respeito aos produtos da sociobiodiversidade, ficou claro que este mercado em ascensão nas compras públicas, apresentou um crescimento de 135% entre 2017 e 2018 tem potencial de ampliação. Considerando-se os dados por regiões, temos uma gama de espécies sendo demandas na Região Norte, seguida pelo Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul. Mas é possível verificar que algumas regiões apesar de ter um grande potencial ainda não houve demanda por esses produtos.

***Tabela 5 - Produtos da Sociobiodiversidade demandados por Regiões PAA-CI***

<b>Norte</b>	ABACAXI, AÇAÍ, AMENDOIM, ARAÇA, BABAÇU, BACABA, BATATA CARÁ ROXA/CARÁ AMAZÔNICO, BURITI, CACAU, CAJÁ/TAPEREBÁ, CAJÚ, CASTANHA DO PARÁ/DO BRASIL, CUPUAÇU, GOIABA, JAMBU, JATOBÁ, MANDIOCA, MARACUJÁ, PATAUÁ, PIQUIÁ/PEQUI, PUPUNHA E TUCUMÃ
<b>Nordeste</b>	ABACAXI, AÇAÍ, AMENDOIM, BACURI, BURITI, CACAU, CAJÁ, CAJÚ, CUPUAÇU, GOIABA, JUÇARA, LICURI, MANDIOCA, MARACUJÁ, MURICI, UMBU E URUCUM
<b>Centro-Oeste</b>	ABACAXI, CACAU, CAJÁ, CAJÚ, CASTANHA DO PARÁ/DO BRASIL, CUPUAÇU, GOIABA, GUEROBA, JABUTICABA, MANDIOCA, MARACUJÁ, PEQUI E PUPUNHA
<b>Sudeste</b>	ABACAXI, AMENDOIM, CACAU, CAJÁ, GOIABA, MANDIOCA, MARACUJÁ E PUPUNHA
<b>Sul</b>	ABACAXI, AÇAÍ, AMENDOIM, CACAU, CAJÁ, GOIABA, MANDIOCA E MARACUJÁ

Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

***Tabela 6 - Pescados da Sociobiodiversidade demandados por regiões –PAA CI***

<b>Norte</b>	ANCHOVA, CORVINA, DOURADA, FILHOTE, LINGUADO, PESCADA, PIRARUCU, SURUBIM, TAINHA E TAMBAQUI
<b>Nordeste</b>	BADEJO, BEIJUPIRÁ, CAMARÃO, CAVALA, CORVINA, PESCADA, ROBALO, TAINHA E TAMBAQUI
<b>Sudeste</b>	PESCADA
<b>Sul</b>	CAÇÃO, CORVINA, LINGUADO E TAINHA

Fonte: CGDIA

Elaborado pela Consultora Liseida Dourado Santos

As Tabelas 5 e 6 demonstram o quanto tem sido importante a articulação da CGDIA com o mercado de compras públicas da região Norte, abrindo um leque de opções desde meados do ano de 2018, quando a política pública passou a ser mais difundida naqueles estados.

Ainda considerando a Tabela 4, ressalta-se a necessidade da criação de uma portaria para regularizar os pescados, assim como foram regularizadas as espécies pertencentes a sociobiodiversidade comercializadas pelo PAA

A apresentação dos produtos da sociobiodiversidade nos eventos é de extrema importância, possibilitando oportunidades de comercialização com órgãos compradores, potencializando as compras públicas da agricultura familiar. Esta ação incentiva a organização dos empreendimentos para atenderem maiores volumes de demandas. Entretanto, mantendo atenção as espécies listadas na Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, que lista as espécies ameaçadas de extinção.

Cabe ressaltar que somente os pescados foram analisados quanto as suas quantidades por utilizarem uma única unidade de medida (Kg), pois os demais produtos foram demandados utilizando as mais variadas medidas, impossibilitando que seja realizada uma análise precisa.

*Tabela 7 - Unidades de Medidas utilizadas*

BALDE	MILIGRAMA
CAIXA	MILILITRO
DUZIA	PACOTE
GARRAFA	PORÇÃO
GRAMA	POTE
LITRO	QUILO
MAÇO	UNIDADE

## 8. CONCLUSÃO

Para a agricultura familiar é nítida a preocupação com o meio ambiente, a preservação dos solos e das águas e tendência a manter uma alimentação saudável, livre de toxinas e balanceada, seguindo as tendências de evolução no padrão de consumo alimentar e da qualidade de vida. Observa-se, que uma parcela crescente da população busca uma dieta mais saudável e alimentos provenientes de sistemas de produção mais sustentáveis, como os métodos orgânicos de produção.

A produção orgânica tem ganhado cada dia mais destaque e adeptos, entretanto, observou-se que nas compras públicas dos órgãos da União, isso ainda é insignificante. É necessário buscar novos nichos dentro do mercado de compras públicas para que seja possível escoar a produção dos agricultores familiares orgânicos também.

Quanto aos produtos da sociobiodiversidade, notou-se que tem crescido a demanda por estes produtos, com a publicação de vários editais de chamadas públicas. Entretanto, apesar dos esforços da CGDIA na divulgação deste seguimento e com toda articulação realizada junto aos órgãos compradores, ainda se faz necessário fortalecer este mercado. No que diz respeito aos pescados, há de se realizar um trabalho de incentivo a formação de associações e cooperativas para que organizados tenham maior infraestrutura, informação e capacidade de atender as demandas das compras públicas.

A CGDIA vem desenvolvendo ampla articulação com diferentes órgãos e seguimentos na busca de novas parcerias, promovendo o escoamento das produções da agricultura familiar e fazendo com que o Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015 seja cumprido pelos órgãos públicos. Este trabalho tem sido realizado de forma intensa e incessante, visando fortalecer a política pública e com isso as ações que fazem parte do Ministério da Cidadania. Fazendo com que estes temas fiquem mais próximos do público atendido pelas políticas de segurança alimentar e nutricional.

## 9. REFERÊNCIAS

Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007 – Regulamenta a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências

Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012 – Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2013 - Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

Decreto nº 8.293, de 12 de agosto de 2014 - Altera o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre o Programa de Aquisição de Alimentos.

Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015 - Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.

Decreto nº 9.214, de 29 de novembro de 2017 - Altera o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Instrução Normativa nº 02, de 29 de março de 2018 – Dispõe sobre a Compra Institucional de gêneros alimentícios fornecidos por agricultores familiares e pelas suas organizações, pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa nº 03, de 27 de maio de 2019 – Altera a Instrução Normativa nº 2, de 29 de março de 2018, que dispõe sobre a Compra Institucional de alimentos fornecidos por agricultores e pelos demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Instrução Normativa MPA nº 06, de 29 de junho de 2012 - Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria de Pescador Profissional no âmbito do MPA.

Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 - Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre a agricultura orgânica.

Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 - Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 – Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 - Altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012 - Dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 - Reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção.

Portaria Interministerial MMA/MDS nº 284, de 30 de maio de 2018 - Institui a lista de espécies da sociobiodiversidade, para fins de comercialização in natura ou de seus produtos derivados, no âmbito das operações realizadas pelo Programa de Aquisição de Alimentos-PAA.

Portaria Interministerial nº 01, de 03 de maio de 2016 – Institui o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO para o período de 2016-2019.

Portaria Interministerial MDA, MDS e MMA nº 239 de 21 de julho de 2009 – Estabelece orientações para a implementação do Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, e dá outras providências.

## ANEXOS

DECRETO N°- 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no art. 11 da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003,

### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO, com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

Parágrafo único. A PNAPO será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

II - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

III - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação; e

IV - transição agroecológica - processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

Art. 3º São diretrizes da PNAPO:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco à saúde;

II - promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores;

III - conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção;

IV - promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006;

V - valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

VI - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica; e

VII - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres.

Art. 4º São instrumentos da PNAPO, sem prejuízo de outros a serem constituídos:

I - Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO; II - crédito rural e demais mecanismos de financiamento;

III - seguro agrícola e de renda;

IV - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

V - compras governamentais;

VI - medidas fiscais e tributárias;

VII - pesquisa e inovação científica e tecnológica; VIII - assistência técnica e extensão rural;

IX - formação profissional e educação;

X - mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica; e

XI - sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 5º O PLANAPO terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos: I - diagnóstico;

II - estratégias e objetivos;

III - programas, projetos, ações;

IV - indicadores, metas e prazos; e V - modelo de gestão do Plano.

Parágrafo único. O PLANAPO será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações.

Art. 6º São instâncias de gestão da PNAPO:

I - a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - CNAPO; e II - a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO.

Art. 7º Compete capo:

I - promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento da PNAPO e do PLANAPO;

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PNAPO;

III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLANAPO ao Poder Executivo federal;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLANAPO, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos; e

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, em âmbito nacional, estadual e distrital, para a implementação da PNAPO e do PLANAPO.

Art. 8º A CNAPO terá a seguinte composição paritária:

I - quatorze representantes dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo federal:

a) um da Secretaria-Geral da Presidência da República;

b) três do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo um da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e um da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -EMBRAPA;

c) dois do Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo um do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA;

d) dois do Ministério da Saúde, sendo um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA;

e) dois do Ministério da Educação, sendo um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE;

f) um do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação;

g) um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

h) um do Ministério do Meio Ambiente; e

i) um do Ministério da Pesca e Aquicultura; e

II - quatorze representantes de entidades da sociedade civil.

III

§ 1º Cada membro titular da CNAPO terá um suplente.

§ 2º Os representantes do governo federal na CNAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos previstos no inciso I do **caput** e designados em ato do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 3º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria Geral da Presidência da República disporá sobre o funcionamento da CNAPO, sobre os critérios para definição dos representantes das entidades da sociedade civil e sobre a forma de sua designação.

§ 4º O mandato dos membros representantes de entidades da sociedade civil na CNAPO terá duração de dois anos.

§ 5º A Secretaria-Geral da Presidência da República exercerá a função de Secretaria-Executiva da CNAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

§ 6º Poderão participar das reuniões da CNAPO, a convite de sua Secretaria- Executiva, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

Art. 9º Compete à CIAPO:

I - elaborar proposta do PLANAPO, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto;

II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo federal para a implementação da PNAPO e do PLANAPO;

III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLANAPO; e

IV - apresentar relatórios e informações ao CNAPO para o acompanhamento e monitoramento do PLANAPO.

Art. 10. A CIAPO será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Agrário, que a coordenará; II

- Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Ministério do Meio Ambiente;

VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; VII -

Ministério da Educação;

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

X - Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 1º Os membros da CIAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º Poderão participar das reuniões da CIAPO, a convite de sua coordenação, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Agrário exercerá a função de Secretaria- Executiva da CIAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Art. 11. A participação nas instâncias de gestão da PNAPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. O Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....  
§ 2º Ficam dispensados de inscrição no RENAME aqueles que atendam aos requisitos de que tratam o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca e comercialização entre si, ainda que situados em diferentes unidades da federação.

§ 3º A dispensa de que trata o § 2º ocorrerá também quando a distribuição, troca, comercialização e multiplicação de sementes ou mudas for efetuada por associações e cooperativas de agricultores familiares, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos.

.....". (NR)

Art. 13. O Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará, junto à Coordenação de Agroecologia, a Subcomissão Temática de Produção Orgânica – STP Org. da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – CNAPO e, junto a cada Superintendência Federal de Agricultura, Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação - CPOrg-UF, para auxiliar

nas ações necessárias ao desenvolvimento da produção orgânica, com base na integração entre os agentes da rede de produção orgânica do setor público e do privado, e na participação da sociedade no planejamento e gestão democrática das políticas públicas.

§ 1º As Comissões serão compostas de forma paritária por membros do setor público e da sociedade civil de reconhecida atuação no âmbito da produção orgânica.

§ 2º O número mínimo e máximo de participantes que comporão as Comissões observará as diferentes realidades existentes nas unidades federativas.

§ 3º A composição da STP Org garantirá a presença de, no mínimo, um representante do setor privado de cada região geográfica.

§ 4º Os membros do setor público nas CP Org-UF representarão, sempre que possível, diferentes segmentos, como assistência técnica, pesquisa, ensino, fomento e fiscalização.

§ 5º Os membros do setor privado nas CP Org-UF representarão, sempre que possível, diferentes segmentos, como produção, processamento, comercialização, assistência técnica, avaliação da conformidade, ensino, produção de insumos, mobilização social e defesa do consumidor."(NR)

"Art. 34.....

.....

I - orientar e sugerir atividades a serem desenvolvidas pelas CP Org-UF; e

VII - subsidiar a CNAPO e a Câmara Intergovernamental de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO na formulação e gestão da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO e do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO."(NR)

"Art. 35.....

.....

VII - emitir parecer sobre pedidos de credenciamento de organismos de avaliação da conformidade orgânica; e

VIII - subsidiar a CNAPO e a CIAPO na formulação e gestão da PNAPO e do PLANAPO."

(NR)

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Mendes Ribeiro Filho*  
*Tereza Campello*

*Gilberto José Spier*  
*Vargas*

*Gilberto Carvalho*

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

- I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;
- II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
- III - incrementar a atividade biológica do solo;
- IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar; e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;
- V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;
- VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;
- VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;
- VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;
- IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no caput deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos de verão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o caput deste artigo não exige os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

- II - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
- V - inutilização do produto;
- VI - suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e
- VII - cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser no- meado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. (VETADO).

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Roberto Rodrigues*

*Marina Silva*

## DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no parágrafo único do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira, nos termos do parágrafo único do art. 24 e do art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

§ 1º O RGP é o instrumento prévio que habilita a pessoa física ou jurídica e a embarcação de pesca ao exercício da atividade pesqueira no Brasil.

§ 2º A atividade pesqueira no Brasil só poderá ser exercida por pessoa física, jurídica e embarcação de pesca inscrita no RGP e que detenha autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

§ 3º Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura as ações previstas no *caput*.

Art. 2º São categorias de inscrição no RGP:

I - pescador e pescadora profissional artesanal - pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte;

II - pescador e pescadora profissional industrial - pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais, na condição de empregado ou empregada ou em regime de parceria por cotas-partes em embarcação de pesca com qualquer arqueação bruta;

III - armador e armadora de pesca - pessoa física ou jurídica que presta embarcação própria ou de terceiros para ser utilizada na atividade pesqueira, pondo-a ou não a operar por sua conta;

IV - embarcação de pesca - aquela pertencente a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

- a) pesca;
- b) aquicultura;
- c) conservação do pescado;
- d) processamento do pescado;
- e) transporte do pescado; e
- f) pesquisa de recursos pesqueiros;

V - pescador amador ou esportivo e pescadora amadora ou esportiva - pessoa física, brasileira ou estrangeira, que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais;

VI - aquicultor e aquicultora - pessoa física ou jurídica que exerce a aquicultura com fins comerciais;

VII - empresa pesqueira - pessoa jurídica, constituída de acordo com a legislação, que se dedica, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira;

VIII - [\(Revogado pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017\)](#)

IX - aprendiz de pesca - pessoa física com mais de quatorze e menos de dezoito anos que atua de forma desembarcada ou embarcada como tripulante em embarcação de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária, de proteção à criança e ao adolescente e as normas da autoridade marítima.

Parágrafo único. A pessoa jurídica registrada nas categorias de aquicultor ou de armador de pesca estará automaticamente inscrita na categoria empresa pesqueira.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e os proprietários ou responsáveis pelas embarcações de pesca deverão solicitar, ao Ministério da Pesca e Aquicultura, a inscrição no RGP em uma das categorias previstas no art. 2º e a concessão de autorização, permissão ou licença para exercer atividade pesqueira no Brasil.

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017\)](#)

§ 1º Ficam dispensados da inscrição de que trata o *caput*:

I - pescadoras e pescadores de subsistência que praticam a atividade de pesca com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e que utilizem petrechos previstos em legislação específica;

II - pescadoras e pescadores amadores que utilizem linha de mão ou caniço simples; e

III - índias e índios que pratiquem a atividade pesqueira para subsistência. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017\)](#)

§ 2º Deverão ser cancelados os certificados de autorizações de embarcações pesqueiras classificadas como de pequeno porte, nos termos do art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.959, de 2009, que estejam inativas, naufragadas, que tenham sido clonadas ou alteradas em desacordo com o Título de Inscrição de Embarcação - TIE expedido pela autoridade marítima, observados os procedimentos administrativos pertinentes. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017\)](#)

Art. 4º O pedido de inscrição no RGP será dirigido à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade da federação mais próxima do seu local de domicílio. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017\)](#)

§ 1º O RGP deverá identificar se o pescador profissional artesanal dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, qualquer que seja a sua origem e o seu valor. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017\)](#)

§ 2º O RGP deverá informar a categoria profissional artesanal para embarcações de pequeno porte e a categoria pesca industrial para embarcações classificadas como de pequeno, médio ou grande porte, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 11.959, de 2009. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017\)](#)

§ 3º O RGP deverá conter informações que identifiquem individualmente, em cada uma das embarcações de pequeno porte, os pescadores profissionais artesanais que exercem sua atividade pesqueira. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017\)](#)

§ 4º A verificação do atendimento dos critérios de elegibilidade e permanência dos pescadores profissionais artesanais no programa seguro desemprego poderá ser realizada, a qualquer tempo, por meio do cruzamento de informações constantes do RGP confrontadas com os registros administrativos oficiais. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017\)](#)

Art. 5º Para o exercício da atividade pesqueira, observadas as regras de ordenamento e do uso sustentável dos recursos pesqueiros, o Ministério da Pesca e Aquicultura poderá conceder:

I - permissão de regularização de embarcações pesqueiras, para: [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017](#)

- a) transferência de propriedade da embarcação ou de modalidade de pesca;
- b) construção, transformação e importação de embarcações de pesca; e
- c) arrendamento de embarcação estrangeira de pesca;

II - autorização de atividade pesqueira, para:

a) operação de pesca pelas embarcações; [Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017](#)

b) realização de torneios ou gincanas de pesca amadora; e

c) coleta, captura e transporte, por aquicultor e aquicultora, de organismos aquáticos silvestres com finalidade de reposição de plantel de reprodutores e de cultivo de moluscos aquáticos e macroalgas; e

III - licença de atividade pesqueira, para:

- a) pescador e pescadora profissional artesanal;
- b) pescador e pescadora profissional industrial;
- c) pescador amador ou esportivo e pescadora amadora ou esportiva;
- d) aquicultor e aquicultora;
- e) armador e armadora de pesca;
- f) instalação e operação de empresa pesqueira;
- g) trabalhador e trabalhadora de apoio à pesca artesanal; e
- h) aprendiz de pesca.

Art. 6º Para obtenção de autorização, permissão ou licença de atividade pesqueira, o interessado ou interessada deverá entregar no pedido de inscrição no RGP:

I - formulário preenchido;

II - documentos definidos em ato do Ministério da Pesca e Aquicultura; e

III - comprovante do pagamento de taxa prevista no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A obtenção de autorização, permissão ou licença não exime o interessado ou a interessada do cumprimento das demais normas aplicáveis ao exercício da atividade a ser realizada.

§ 2º No ato da concessão de autorização, permissão ou licença, o Ministério da Pesca e Aquicultura orientará os interessados e as interessadas sobre os procedimentos adicionais que deverão adotar, inclusive junto aos demais órgãos de fiscalização, visando ao exercício regular de suas atividades.

§ 3º Os documentos a serem exigidos no pedido de renovação de autorização, permissão ou licença de atividade pesqueira serão definidos em ato do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 4º Para fins de comprovação das subcategorias dispostas no parágrafo único do art. 4º, o Ministério da Pesca e Aquicultura poderá, a qualquer tempo, solicitar documentos complementares para comprovar o exercício da atividade pesqueira do pescador ou pescadora profissional artesanal.

Art. 7º Caso o pedido de inscrição no RGP seja deferido e a autorização, permissão ou licença seja concedida, o interessado ou interessada receberá carteira de pescador ou pescadora profissional ou certificado de registro referente à autorização, à licença ou à permissão de atividade pesqueira.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios da inscrição no RGP e da obtenção de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira referidos no *caput* terão validade em todo o território nacional.

Art. 8º Os documentos comprobatórios da inscrição no RGP e da obtenção de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira referidos no *caput* do art. 7º terão validade:

- I - de até dois anos para permissão, contados da data de expedição;

II - de três anos para autorização, contados da data de expedição; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017\)](#)

III - de acordo com cada categoria para licença, desde que comprovado o cumprimento das obrigações e o exercício da atividade pesqueira no prazo definido em ato do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 1º Os pedidos de prorrogação de permissão e de autorização deverão ser apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até trinta dias antes do final do prazo de sua vigência. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 23/1/2017\)](#)

§ 2º A autorização concedida para realização de torneios ou gincanas de pesca amadora terá validade equivalente ao período de duração do evento informado no pedido.

§ 3º A licença de pescador profissional estrangeiro ou pescadora profissional estrangeira terá validade equivalente ao período concedido na autorização de trabalho no País, respeitado o prazo previsto para cada categoria de licença.

§ 4º A licença de pescador amador ou pescadora amadora terá validade máxima de um ano.

Art. 9º Qualquer modificação ou alteração das condições ou dados constantes de autorização, permissão ou licença de atividade pesqueira concedida deverá ser comunicada pelo interessado ou interessada, no prazo máximo de sessenta dias de sua ocorrência, ao SFPA ou ao Escritório Regional do Ministério da Pesca e Aquicultura da unidade da federação que o concedeu, por meio de requerimento instruído com documentação comprobatória.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no *caput* poderá acarretar o cancelamento do ato administrativo concedido.

Art. 10. A não comprovação do exercício da atividade pesqueira ou o descumprimento das obrigações definidas em ato do Ministério da Pesca e Aquicultura poderá ensejar o cancelamento da autorização, permissão ou licença de atividade pesqueira.

Art. 11. Este Decreto não se aplica às seguintes hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 11.959, de 2009:

I - concessão para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II - permissão:

a) para o exercício de aquicultura em águas públicas;

b) para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; e

c) para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III - autorização para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e

IV - cessão para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

Art. 12. A pesquisa pesqueira será objeto de portaria conjunta do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo do disposto no art. 30 da Lei nº 11.959, de 2009.

Art. 13. O Ministério da Pesca e Aquicultura poderá expedir atos complementares necessários à aplicação deste Decreto.

Art. 14. A inscrição no RGP não isenta o interessado de:

I - estar regularmente cadastrado no Cadastro Técnico Federal para a realização da atividade pesqueira;

II - possuir habilitação certificada pela autoridade marítima, caso opere embarcação em caráter profissional;

III - ter autorização para o exercício de atividade profissional no País, no caso de pessoas físicas estrangeiras; e

IV - observar a legislação referente a povos e terras indígenas.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor cento e cinco dias após a data de sua publicação.

[\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.467, de 15/6/2015\)](#)

Brasília, 31 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Helder Barbalho

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 06, DE 19 DE MAIO DE 2011**

Dispõe sobre o Registro e a Licença de Aquicultor, para o Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 1º de janeiro de 2011; de acordo com o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal;

TENDO EM VISTA o disposto na alínea "d", do inciso XXIV, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009; em conformidade com o disposto nos art. 25, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004; e no disposto no Processo nº 00350.008992/2010-23; Resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para a inscrição e licenciamento de pessoas físicas ou jurídicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, na categoria de Aquicultor.

Parágrafo único: Os dados cadastrais referentes à inscrição e licenciamento do interessado serão armazenados no Sistema Informatizado do RGP - SisRGP, operacionalizado pelo MPA.

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa define-se:

I - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, sendo classificada como;

II - comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

III - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV - ornamental: quando praticada para fins de aquarioria ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

§ - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

§ - Registro de Aquicultor: documento emitido em caráter individual e preliminar, em modelo adotado pelo MPA, considerado como instrumento comprobatório da primeira fase de inscrição do interessado junto ao RGP;

IV - Licença de Aquicultor: documento emitido em caráter individual, em modelo adotado pelo MPA, considerado como instrumento comprobatório da fase conclusiva de inscrição do

interessado junto ao RGP, na categoria de Aquicultor, que o permite exercer a atividade de aquicultura;

V - unidade de aquicultura: conjunto de estruturas destinadas à aquicultura, caracterizando um empreendimento único, delimitado ou facilmente passível de delimitação, localizado em uma mesma propriedade, posse, cessão ou domínio.

VI - formulário de requerimento do Registro de Aquicultor: formulário contendo informações necessárias para o cadastro do aquicultor e da atividade;

VII - formulário de requerimento da Licença de Aquicultor: formulário contendo informações sobre a unidade de aquicultura, bem como dados técnicos do cultivo.

Art. 3º Deverão se inscrever no RGP, na categoria de Aquicultor, para o exercício da aquicultura, desde que atenda os demais requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, os seguintes interessados:

I - a pessoa física em pleno exercício de sua capacidade civil, brasileira, nata ou naturalizada;

II - a pessoa estrangeira portadora de autorização para o exercício profissional no País; e

III - a pessoa jurídica regularmente registrada.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica as classificações de aquicultura com fins comerciais, descritas no inciso II do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 4º A inscrição de pessoa física ou jurídica no RGP, na categoria de Aquicultor, constitui-se de duas fases de caráter complementar, sendo o Registro de Aquicultor a primeira fase e a Licença de Aquicultor a fase conclusiva, podendo ser realizadas separadamente ou em conjunto, de acordo com a apresentação da documentação exigida nos artigos 7º e 8º desta Instrução Normativa.

Art. 5º O Registro e a Licença de Aquicultor de que trata esta Instrução Normativa são intransferíveis.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Procedimentos para o Requerimento**

Art. 6º O Registro e a Licença de Aquicultor serão requeridos junto à Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura - SFPA do MPA, na Unidade da Federação na qual se localiza a aquicultura, na forma desta Instrução Normativa.

§1º. Quando o interessado tiver domicílio em município localizado em uma Unidade da Federação, limítrofe ou próximo de uma determinada SFPA de outro Estado, estas poderão receber e protocolar a documentação pertinente e encaminhar à Superintendência Federal do MPA, sediada na Unidade da Federação de origem do aquicultura.

§2º. O MPA poderá firmar parcerias com entidades públicas para atuar como colaboradores no processo do Registro e Licença de Aquicultor.

Art. 7º Para a obtenção do Registro de Aquicultor o requerente deverá apresentar:

I - formulário de requerimento de Registro de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme modelo adotado pelo MPA;

II- quando pessoa física, cópia do documento de identificação pessoal e do cadastro de pessoa física;

III- quando pessoa jurídica, cópia do documento que comprove seu representante legal e sua existência jurídica.

Art. 8º Para a obtenção da Licença de Aquicultor deverá o requerente apresentar:

I - formulário de requerimento da Licença de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme modelo adotado pelo MPA;

II - cópia da licença ambiental ou, quando for o caso, da dispensa de licenciamento ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente, na forma prevista em legislação específica;

III - comprovante de recolhimento do valor da taxa, previsto em legislação específica, quando couber;

IV - comprovação de inscrição prévia no RGP, ou documentos constantes nos incisos I a III, conforme art. 7º desta Instrução Normativa.

V - quando for o caso, comprovação da regularidade do uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União, expedido pelo MPA, conforme disposto em legislação específica.

Art. 9º O interessado na prática de aquicultura em águas públicas de domínio da União, deverá, previamente à Licença de Aquicultor, obter o documento que comprove regularidade do uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União, expedido pelo MPA, conforme disposto na legislação específica.

§1º O requerimento para a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da união, disposto na legislação específica, será também considerado como o requerimento de inscrição no RGP, devendo o MPA efetivar a inserção dos dados cadastrais do interessado no SisRGP.

§2º O MPA emitirá a Licença de Aquicultor para o interessado que comprovar regularidade do uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União, mediante apresentação dos demais documentos exigidos no art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 10. No caso do interessado adquirir, alugar ou arrendar nova unidade de aquicultura, esta será incluída mediante requerimento de atualização da Licença de Aquicultor e apresentação dos documentos constantes nos incisos II, III, IV e V, do art. 8º.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das taxas**

Art. 11. O recolhimento do valor da taxa de que trata o inciso III do art. 8º será calculado com base no somatório das áreas ou volumes de todas as unidades de aquicultura do requerente, na forma prevista em legislação específica.

§1º A aquicultura classificada como familiar, assim como a desenvolvida em área de cessão não onerosa, ficam isentas do pagamento da taxa, desde que as renovações sejam sequenciais e realizadas no prazo.

§2º Haverá redução de 50% no valor da taxa, quando a renovação for sequencial e ocorrer dentro do prazo.

§3º No caso de atualização do RGP para inclusão de nova unidade de aquicultura, o valor da taxa será proporcional ao vencimento da Licença de Aquicultor e conforme disposto no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Deferimento**

Art. 12. O deferimento dos pedidos de Registro de Aquicultor e Licença de Aquicultor serão de responsabilidade da SFPA da Unidade da Federação que efetivou a inscrição, sendo precedido da conferência e análise da documentação entregue, sob supervisão do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA.

Parágrafo único. Quando deferido, o MPA efetivará o Registro de Aquicultor se na primeira fase, ou a Licença de Aquicultor na fase conclusiva de inscrição do interessado junto ao RGP.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Validade e Renovação**

Art. 13. O Registro de Aquicultor terá validade de um ano, contado a partir da data de expedição, devendo ser renovado mediante a apresentação de:

- I - formulário de requerimento de renovação de Registro de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme modelo adotado pelo MPA;
- II - termo de justificativa, descrevendo da impossibilidade de requerer a Licença de Aquicultor, podendo quando pertinente anexar outros documentos para reforçar o teor da justificativa.

§1º Ao término do prazo de validade disposto no caput, o interessado deverá apresentar os documentos necessários à expedição da Licença de Aquicultor, prevista nesta Instrução Normativa.

§2º Após a obtenção da primeira Licença de Aquicultor não será necessário a renovação do Registro de Aquicultor, devendo atualizá-lo quando necessário.

Art. 14. A Licença de Aquicultor terá validade de um ano, contado a partir da data de expedição, devendo ser renovada mediante:

- I - requerimento de renovação da Licença de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme modelo adotado pelo MPA;
- II - comprovante de recolhimento do valor da taxa, prevista em legislação específica, quando couber;

III - cópia da licença ambiental ou, quando for o caso, da dispensa de licenciamento ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente, na forma prevista em legislação específica;

IV - quando for o caso, comprovação da regularidade do uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União, expedido pelo MPA, conforme disposto na legislação específica.

Art. 15. A renovação do Registro de Aquicultor ou da Licença de Aquicultor deverá ser requerida até trinta dias antes da data do seu vencimento e seu deferimento se dará conforme Capítulo IV desta Instrução Normativa.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Alteração, Indeferimento, Suspensão e Cancelamento**

Art. 16. Qualquer alteração ou modificação das condições ou dados constantes do Registro e Licença de Aquicultor concedidos deverá ser comunicada pelo interessado à Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura - SFPA do MPA, na Unidade da Federação em que foram emitidos, no prazo máximo de trinta dias contados da sua ocorrência.

§1º O comunicado dar-se-á por meio de requerimento instruído, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, quando necessária, para fins de atualização do Registro ou Licença de Aquicultor originalmente concedidos, inclusive quando se tratar de pedido de cancelamento.

§2º O requerimento decorrente de incorporação de nova unidade de aquicultura deverá ser encaminhado à SFPA do MPA, na Unidade da Federação que o emitiu, juntamente com os documentos exigidos no artigo 8º desta Instrução Normativa.

Art. 17. O Registro de Aquicultor e a Licença de Aquicultor serão cancelados:

I - a pedido do interessado;

II - nos casos de óbito do interessado;

III - por decisão judicial;

IV - por infração de legislação vigente, a pedido do órgão fiscalizador competente.

V - quando não renovados em até 12 (doze) meses após a data de vencimento.

Parágrafo único. O Registro e a Licença de Aquicultor serão suspensos de ofício, quando houver descumprimento a qualquer dispositivo da presente Instrução Normativa;

Art. 18. Nos casos de indeferimento, suspensão ou cancelamento, o interessado será formalmente comunicado pelo MPA, mediante notificação com Aviso de Recebimento - AR, indicando o respectivo motivo.

Parágrafo único. O interessado ou seu representante legal poderá protocolar recurso administrativo do indeferimento de que trata o caput na respectiva SFPA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da confirmação do recebimento.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 19. O MPA poderá averiguar, a qualquer tempo, a veracidade das informações prestadas pelo aquicultor licenciado, mediante:

I - solicitação de documentação complementar; II - realização de vistorias, e entrevistas.

Art. 20. As cópias dos documentos exigidos na presente Instrução Normativa terão que ser legíveis e poderão ser autenticadas pelos servidores das respectivas SFPAs, mediante apresentação dos originais, na forma prevista em legislação.

Art. 21. Caberá à Secretaria de Monitoramento e Controle - SEMOC/MPA, o estabelecimento de procedimentos administrativos complementares relativos à inscrição ou renovação no RGP, bem como decidir sobre os casos considerados omissos.

Art. 22. O Registro de Aquicultor efetuado anterior a esta Instrução Normativa, passa a ter automaticamente a titulação de Licença de Aquicultor enquanto vigorar a sua validade, devendo o interessado requerer a Licença de Aquicultor no prazo de renovação.

Art. 23. São isentos do Registro e Licença de Aquicultor:

I - exposições com finalidades educativas;

II - aquicultura com fins de subsistência;

III - aquicultura praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, quando sem fins comerciais;

IV - restaurantes, peixarias e similares, que mantenham organismos aquáticos vivos para o abate e consumo direto, excetuando o pesque-pague.

Art. 24. Aos infratores das normas disciplinadas pela presente Instrução Normativa serão aplicadas as sanções previstas em legislação vigente.

Art. 25. Ficam revogados, o inciso VI do artigo 4º e os artigos 21 e 22 da Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, e demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

**IDELI SALVATTI**

## **LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**

#### **SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

### **CAPÍTULO II**

### **DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

§ - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

§ - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V - armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, presta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

VI - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VII - embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;

VIII - embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

IX - transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

X - áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI - processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XII - ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIII - águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XIV - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII - zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XIX - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XX - (VETADO);

XXI - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

XXII - pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS**

#### **E DA ATIVIDADE DE PESCA**

##### **Seção I**

##### **Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros**

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca; VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes; X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1o O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2o Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

## **Seção II**

### **Da Atividade Pesqueira**

Art. 4o A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Art. 5o O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II - a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

III - a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Art. 6o O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II- do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III- da saúde

pública;

IV - do trabalhador.

§ 1o Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

- I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;
- II- em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;
- III- sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
- IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
- V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
- VI - em locais que causem embaraço à navegação;
- VII - mediante a utilização de:
  - a) explosivos;
  - b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
  - c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
  - d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2o São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7o O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II - a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III - a participação social;
- IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
- V - a educação ambiental;
- VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA PESCA**

#### **Seção I**

##### **Da Natureza da Pesca**

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

- a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
- b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
- c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

#### **Seção II**

##### **Das Embarcações de Pesca**

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I - na pesca;

II - na aquicultura;

III - na conservação do pescado;

IV - no processamento do pescado;

V - no transporte do pescado;

VI - na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1o As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I - de pequeno porte: quando possui arqueação bruta – AB igual ou menor que 20 (vinte);

II - de médio porte: quando possui arqueação bruta – AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);

III - de grande porte: quando possui arqueação bruta – AB igual ou maior que 100 (cem).

§ 2o Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

§ 3o Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4o A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da autoridade marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

§ 5o É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de 14 (catorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima.

Art. 11. As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

Parágrafo único. Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à praticagem.

Art. 12. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação específica.

§ 1o O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2o O transbordo de pescado em área portuária, para embarcação de transporte, poderá ser realizado mediante autorização da autoridade competente, nas condições nela estabelecidas.

§ 3o As embarcações pesqueiras brasileiras poderão desembarcar o produto da pesca em portos de países que mantenham acordo com o Brasil e que permitam tais operações na forma do regulamento desta Lei.

§ 4o O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada à pessoa jurídica brasileira é considerado produto brasileiro.

Art. 13. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de autorização prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos na regulamentação pertinente.

§ 1o A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o **caput** deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2o A licença de construção, de alteração ou de reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo órgão federal competente, conforme parâmetros mínimos definidos em regulamento conjunto desses órgãos.

### **Seção III**

#### **Dos Pescadores**

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

### **CAPÍTULO V**

#### **DA AQUICULTURA**

Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - reposição de plantel de reprodutores;

II - cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.

Art. 19. A aquicultura é classificada como:

I - comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II - científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III - recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

V - ornamental: quando praticada para fins de aquarofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

Art. 20. O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:

I - a forma do cultivo;

II - a dimensão da área

explorada;

III - a prática de manejo;

IV - a finalidade do empreendimento.

Parágrafo único. As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.

Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.

Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, na Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS**

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I - concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II - permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III - autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V - cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1o Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2o A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

## CAPÍTULO VII

### DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1o Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1o do art. 49 da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2o Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 28. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1o Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2o A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3o O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no **caput** deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.

Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34. O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

Art. 35. A autoridade competente, nos termos da legislação específica e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:

I - observador de bordo, que procederá à coleta de dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, assim como ao monitoramento ambiental;

II - cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.

Art. 36. A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio

ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 38. Ficam revogados a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e os arts. 1o a 5o, 7o a 18, 20 a 28, 30 a 50, 53 a 92 e 94 a 99 do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188o da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 284, DE 30 DE MAIO DE 2018

Institui a lista de espécies da sociobiodiversidade, para fins de comercialização in natura ou de seus produtos derivados, no âmbito das operações realizadas pelo Programa de Aquisição de Alimentos-PAA.

Os MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, os arts. 33 e 49 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003 e a Portaria Interministerial nº 239, de 21 de julho de 2009, e o que consta do Processo nº 02000.000035/2016-40, resolvem:

Art. 1º Instituir a lista de espécies da sociobiodiversidade, para fins de comercialização in natura ou de seus produtos derivados, no âmbito das operações realizadas pelo Programa de Aquisição de Alimentos-PAA, previsto pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, pela Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade-PGPMBio, da Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, e pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, constante no Anexo desta Portaria Interministerial.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - sociobiodiversidade: inter-relação entre a diversidade biológica e a diversidade de sistemas socioculturais; e

II - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços (produtos finais, matérias primas ou benefícios) gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem.

Art. 2º A lista é composta pelas espécies constantes do anexo e por seus derivados.

Parágrafo único. As espécies listadas no Anexo desta Portaria e classificadas nas categorias Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) pela Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, tratando-se de produtos florestais não madeireiros, tais como sementes, folhas e frutos, poderão ser utilizadas desde que sejam adotadas as providências previstas na referida Portaria e diplomas alteradores.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 163, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de maio de 2016, Seção 1, página 58 a 60.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

Ministro de Estado do Meio Ambiente Substituto

ALBERTO BELTRAME

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

## ANEXO

## ESPÉCIES NATIVAS DA SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA DE VALOR ALIMENTÍCIO

Nome Popular	Nome Científico	Família	Partes mais utilizadas e exemplos de uso	Distribuição geográfica natural das espécies nas regiões/estados
Abacaxi	Ananascomosus	Bromeliaceae	Fruto in natura; Casca (chá, fermentados); Polpa do fruto (assado, doce em calda, cristalizado, geleia, sorvete e suco)	Nordeste (AL, BA, PB, PE, RN, SE)
Abiu	Pouteria caimito	Sapotaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, mousse, purê, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, SE); Centro-Oeste(MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, SC)
Açaí	Euterpe oleracea	Arecaceae	Palmito; Polpa do fruto (bombons, doce, fermentado, geleia, licor, molho, pudim, sorvete, suco);	Norte (AP, PA, TO); Nordeste (MA); Centro-Oeste(GO)
Açaí-solteiro	Euterpe precatoria	Arecaceae	Palmito; Polpa do fruto (doce, fermentado, geleia, licor, molho, pudim, sorvete, suco);	Norte (AC, AM, PA, RO)
Amendoim	Arachishypogaea	Fabaceae	Semente (in natura, manteiga de amendoim, óleo); Semente torrada (bolo, paçoca, pé de moleque, sorvete)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Amora-preta	Rubus brasiliensis; R. erythroclados; R. rosifolius; R. sellowii	Rosaceae	Fruto (doce em calda, geleia, licor, iogurte, mousse, sorvete, suco); Fruto in natura;	Nordeste (AL, BA, CE, PB, PE, RN, SE); Centro-Oeste(DF, GO); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)

Araçá, Panã	Annonacrassiflora	Annonaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, sorvete, suco, torta)	Norte (PA, TO); Nordeste (BA, MA); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG e SP); Sul (PR)
Araçá	Psidiumcattleianum; P. guineense	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (compota, doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, AP, PA); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Araçá-boi	Eugenia stipitata	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (compota, doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, purê, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, RO); Centro-Oeste (MT)
Araçá-pera	Psidiumacutangulum	Myrtaceae	Fruto (cristalizado); Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, cristalizado, geleia, molho, mousse, sorvete, suco)	Norte (AC, AM, PA, RO, RR); Centro-Oeste (MT)
Aroeira-pimenteira	Schinusterebinthifolius	Anacardiaceae	Fruto; Semente (aroma e condimento)	Nordeste (AL, BA, PB, PE, RN, SE); Centro-Oeste (MS); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Arumbeva	Opuntiaelata; O. monacantha	Cactaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Nordeste (AL, BA, CE, PB, PE, RN, SE); Centro-Oeste (MS); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Babaçu, Cocão do Acre	Attalea speciosa; A. tessmannii	Arecaceae	Amêndoa (in natura, torrada, cocada, doce, flocos, leite, óleo, pudim, sorvete); Polpa do fruto (farinha - bolo, pão, pudim)	Norte (AC, AM, PA, RO, TO); Nordeste (BA, CE, MA, PI); Centro-Oeste (GO, MS, MT); Sudeste (MG)
Bacaba	Oenocarpus bacaba; O. distichus	Arecaceae	Polpa do fruto (geleia, mousse, sorvete, suco (vinho))	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, TO); Nordeste (MA); Centro-Oeste (GO, MT)

Bacupari	Garcinia brasiliensis; G. madruno	Clusiaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, PA, TO); Nordeste (BA); Centro-Oeste(MT); Sudeste (RJ)
Bacuri	Platoniainsignis	Clusiaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AM, PA, RR); Nordeste (MA)
Baru, Cumbaru	Dipteryxalata	Fabaceae	Amêndoa torrada (barra de cereais, biscoito, bolo, doces em barra, óleo, paçoca, rapadura, pé-de-moleque); Polpa do fruto (in natura, doce, farinha, óleo, sorvete);	Norte (PA, RO, TO); Nordeste (BA, MA, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, SP)
Beldroega	Portulacaoleracea	Portulacaceae	Folhas e Ramos jovens (in natura ou cozidas - , bolinho, ensopado, omelete picles, refogado, salada, tempurá, torta salgada); Semente (pão)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Biribá	Annona mucosa	Annonaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, PA); Centro-Oeste (MT); Nordeste(BA); Sudeste (MG, RJ); Sul(RS)
Buriti	Mauritia flexuosa	Arecaceae	Casca do fruto (chá); Medula do caule(fécula); Polpa do fruto in natura; Polpa do fruto (doce, farofa, geleia, óleo, sorvete, suco)	Norte (AC, AM, PA, RO, TO); Nordeste (BA, CE, MA, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, SP)
Butiá	Butia catarinenses; B. eriospatha	Arecaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (compota, creme, doce, geleia, licor, molho, mousse, pudim, sorvete, suco, torta); Semente (óleo)	Sul (PR, RS, SC)

Cacau	Theobromacacao	Malvaceae	Amêndoa torrada (chocolate); Casca do fruto (chá); Polpa do fruto (doce, geleia, mousse, sorvete, suco); Fruto verde (fatiado como carpaccio - salada)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO); Nordeste (BA, MA)
Cagaita	Eugenia dysenterica	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (chutney, doce, geleia, licor, molho, mousse, pudim, sorvete, suco, torta)	Norte (TO); Nordeste (BA, CE, MA, PE, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, SP)
Cajú	Anacardium occidentale	Anacardiaceae	Castanha (in natura, torrada, leite); Pseudofruto (compota, doce, cristalizado, geleia, iogurte, licor, molho, sorvete, suco)	Norte (AC, AM, AP, PA, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP)
Caju-do-cerrado	Anacardium humile; A. nanum	Anacardiaceae	Castanha (in natura, torrada, leite); Pseudofruto (in natura, compota, doce, cristalizado, geleia, iogurte, licor, molho, passa, sorvete, suco)	Norte (RO, TO); Nordeste (BA, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, SP), Sul (PR)
Cambuci	Campomanesia phaeaea	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, licor, molho, mousse, pudim, sorvete, torta)	Sudeste (MG, RJ, SP)
Cambuí	Myrciaria floribunda	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, licor, molho, mousse, pudim, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, PA, RO, RR); Nordeste (AL, BA, PE); Centro-Oeste (GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Camu-camu	Myrciaria dubia	Myrtaceae	Casca do fruto (cristalizada, balas); Fruto in natura; Polpa do fruto, doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, PA, RO, RR); Centro-Oeste (MT);
Cará-amazônico	Dioscorea trifida	Dioscoreaceae	Túbera (bolo, doce, pão, pudim, purê)	Norte (AC, AM, PA, TO); Nordeste (MA, PB, PE);

				Centro-Oeste (GO, MT); Sudeste(MG)
Castanha-do-pará/Castanha-do-brasil	Bertholletia excelsa	Lecythidaceae	Castanha (in natura, torrada, bolo, doce, leite, sorvete)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR); Centro-Oeste(MT);
Cereja-do-rio-grande	Eugenia involucrata	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, sorvete, suco, torta)	Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Chicória-de-caboclo	Eryngium foetidum	Apiaceae	Folhas (bolinho frito, ensopado, omelete, refogado, risoto). Pode ser utilizada também como tempero para peixe ou como condimento;	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Chichá	Sterculia striata	Malvaceae	Amêndoa (in natura, cozida, torrada, barra de cereais, biscoito, óleo, paçoca);	Norte (PA, TO); Nordeste (BA, CE, MA, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP);
Coquinho-azedo	Butiaca pitata	Arecaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (compota, doce, geleia, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta); Semente(óleo)	Nordeste (BA); Centro-Oeste (GO); Sudeste (MG)
Crem, Batata-crem	Tropaeolum pentaphyllum	Tropaeolaceae	Folha; Flor; Frutos jovens (in natura); Túbera (condimento (carnes, sopa), conserva, pickles e molho)	Sudeste (RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Croá	Sicana odorifera	Cucurbitaceae	Casca do fruto (chá); Polpa do fruto (in natura ou em forma de creme, mousse, purê, refogado, sorvete, suco); Semente (torrada, farinha)	Norte (AM); Nordeste (PE); Centro-Oeste(GO); Sudeste (MG, RJ, SP);
Cubiu	Solanum sessiliflorum	Solanaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce em calda, fermentado, geleia, iogurte, licor,	Norte (AM, AP, PA)

			mousse, sorvete, suco, torta)	
Cupuaçu	Theobromagrandi florum	Malvaceae	Polpa do fruto/semente (balas, bombom, caldeirada (carnes e peixe), creme, doce, geleia, mousse, pão-de-mel, pavê, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, PA, RO)
Erva-mate	Ilexparaguariensis	Aquifoliaceae	Folhas/ramos jovens (chá, chimarrão). A erva finamente moída e peneirada pode ser empregada também na panificação - biscoito, bolo, pão, assim como no preparo de molhos para carnes, mousse, pudim, sorvete.	Nordeste (BA); Centro-Oeste (DF, MS, MT); Sudeste (MG, SP); Sul (PR, RS, SC)
Fisalis	Physalisangulata; P. pubescens	Solanaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, sorvete, suco, torta). O fruto é também usado para decoração de tortas e doces finos.	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Gabiroba	Campomanesiaad amantium	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, SP); Sul (PR, SC)
Goiaba	Psidiumguajava	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, molho, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PE, PI, SE); Centro-Oeste (MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Goiaba-serrana	Accasellowiana	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, sorvete, suco, torta)	Sudeste (RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)

Grumixama	<i>Eugenia brasiliensis</i>	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Nordeste (BA); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, SC)
Guabiroba	<i>Campomanesia xanthocarpa</i>	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Nordeste (BA); Centro-Oeste (DF, GO, MS); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Guaraná	<i>Paullinia cupana</i>	Sapindaceae	Semente in natura (extrato, xarope); Semente torrada (bastão, pó, refresco, refrigerante, xarope);	Norte (AC, AM, PA)
Gueroba	<i>Syagrus oleracea</i>	Arecaceae	Palmito; Polpa do fruto (doce, Farinha, geleia, sorvete, suco); Semente (bolo, doce, pão, óleo);	Norte (TO); Nordeste (BA); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, SP); Sul (PR)
Jaboticaba	<i>Plinia cauliflora</i> ; <i>P. peruviana</i>	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (cheesecake, doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, passa, sorvete, suco, torta)	Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Jambu	<i>Acmella oleracea</i>	Asteraceae	Folhas (água aromatizada ou adicionada em sucos verdes); Folhas/ramos jovens (guisados, panqueca, pão, patê, refogado, salada, sopa); Flores (licor); Uso comum em pratos típicos da Amazônia - ex. pato no tucupi e tacacá	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR); Nordeste (BA, CE, PB, PE, PI, RN, SE); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, SC)
Jaracatiá, Mamãozinho	<i>Jacaratia spinosa</i>	Caricaceae	Fruto in natura; Fruto cristalizado; Polpa do fruto (doce, geleia, licor, mousse, passa, sorvete); Medula dos ramos e caule (bolo, doce em calda, farofa, pão, pudim, rapadura)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PE, PB); Centro-Oeste (GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)

Jaracatiá, Mamão-do- mato	Vasconcelleaquer cifolia	Caricaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, mousse, passa, sorvete); Medula dos ramos e caule (bolo, doce, doce em calda, farofa, pudim). Pode ser usado também como amaciante de carnes.	Nordeste (BA, CE, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Jatobá	Hymenaeacourba ril; H. stigonocarpa	Fabaceae	Polpa do fruto (biscoito, bolo, creme, doce, farinha, farofa, pão, pudim, sorvete, torta)	Norte (AM, PA, RO); Nordeste (BA, CE, MA, PE, PI, PB); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul(PR)
Jenipapo	Genipa americana	Rubiaceae	Fruto cristalizado; Polpa do fruto (bolo, compota, doce em calda, geleia, licor, pão/bolo azul (a partir do fruto verde), sorvete, suco)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, SC)
Juçara	Euterpe edulis	Arecaceae	Palmito (somente a partir de plantios); Polpa do fruto (doce, fermentado, geleia, licor, molho, pudim, sorvete, suco);	Nordeste (AL, BA, PB, PE, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Jurubeba	Solanumscuticum	Solanaceae	Fruto (acompanhamento de pratos salgados, conserva, creme, omelete)	Norte (AC, RO); Nordeste (BA); Centro-Oeste (DF, GO, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, SC)
Licuri	Syagruscronata	Arecaceae	Amêndoa (óleo); Amêndoa in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, sorvete, suco)	Nordeste (AL, BA, PE, SE); Sudeste (MG)
Macaúba	Acrocomiaaculeat a	Arecaceae	Polpa do fruto (bolo, cocada, doce, geleia, mousse, óleo, paçoca doce, sorvete); Semente (óleo)	Norte (AM, PA, RR, TO); Nordeste (BA, CE, MA, PE, PI); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (MG, RJ, SP); Sul (PR)

Major-gomes	Talinumpaniculatum	Portulacaceae	Folhas e Ramos jovens (in natura ou cozidas - bolinho, bolo salgado, creme, ensopado, omelete, panqueca, pão, refogado, risoto, salada, suflê, torta salgada); Semente (saladas, pão)	Norte (AC, AM, PA, RO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Mandacaru	Cereus jamacaru	Cactaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto(compota)	Norte (TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (GO); Sudeste (MG)
Mandioca	Manihotesculenta	Euphorbiaceae	Folha cozida (maniçoba)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PE, PI; Centro-Oeste(DF, GO, MT); Sudeste (MG, SP)
			Raiz in natura (bolo, farinha, fécula, goma, polvilho, tacacá, tucupi); Raiz cozida	
Mangaba	Hancorniaspeciosa	Apocynaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Norte (AM, AP, PA, RO, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul(PR)
Mangarito	Xanthosomariedianum	Araceae	Rizoma (assado, cozido, frito, purê, sopa)	Sudeste (MG, RJ, SP)
Maracujá	Passiflora alata; P. cincinnata; P. edulis; P. setacea	Passifloraceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, mousse, sorvete, suco);	Norte (AC, AM, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, SP, RJ); Sul (PR, RS, SC)
			Semente (balas)	
Mini-pepininho	Melothripendula	Cucurbitaceae	Fruto (picles, geleia, salada)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)

Murici	Byrsonimacrassifolia; B. verbascifolia	Malpighiaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (bolo, doce, fermentados, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, pudim, purê, sopa, recheio de carne, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, SP); Sul (PR)
Ora-pro-nóbis	Pereskiaaculeata	Cactaceae	Folhas (farinha, massa, pão), Folhas/Flores/Ramos jovens (ensopado, omelete, refogado, salada, torta salgada); Fruto (doce, geleia, licor, mousse, suco)	Nordeste (AL, BA, CE, MA, PE, SE); Centro-Oeste (GO); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Patauá	Oenocarpusbataua	Arecaceae	Polpa do fruto (geleia, mousse, óleo (similar ao azeite de oliva), sorvete, suco, vinho)	Norte (AC, AM, PA, RO)
Pequi	Caryocar brasiliense; C. coryaceum	Caryocaraceae	Polpa da semente (bolo, conserva, doce, farinha, farofa, licor, óleo (similar ao de dendê), sorvete, suco). Muito usado em preparados de arroz, risoto e cozidos de carne).	Norte (AM, PA, TO); Nordeste (BA, CE); Centro-Oeste (DF, GO, MT); Sudeste (MG, SP); Sul (PR)
Pera-do-cerrado	Eugenia klotzschiana	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Nordeste (BA); Centro-Oeste (GO, MS); Sudeste (MG, SP)
Pinheiro-do-paraná	Araucariaangustifolia	Araucariaceae	Semente in natura; Semente cozida ou assada (bolo, farinha, farofa, paçoca, pudim, sorvete, suflê)	Sudeste (MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Pitanga	Eugenia uniflora	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Nordeste (BA); Centro-Oeste (MS); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Pupunha	Bactrisgasipaes	Arecaceae	Palmito; Polpa do fruto (cozido - farinha (panificação de biscoito, bolo, macarrão), purê, sorvete, suco); Fruto in natura (óleo - tipo	Norte (AC, AM, PA, RO); Centro-Oeste (MT);

			oleico), Semente (óleo - tipo láurico)	
Puxuri, puchuri	Licariapuchury-major	Lauraceae	Folhas (chá); Sementes (condimento, similar à noz-moscada)	Norte (AM, PA)
Sapota	Matisia cordata	Sapotaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, mousse, purê, pudim, sorvete, suco, torta); Semente (torrada - consumo direto ou farinha)	Norte (AC, AM)
Sete-capotes	Campomanesiaguazumifolia	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, sorvete, suco, torta)	Nordeste (BA); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Taioba, Taioba-roxa	Xanthosoma taioba	Araceae	Folhas (fritada, molho, omelete, panqueca, refogada, suflê, torta salgada); Rizoma (cozido - bolo, purê ou frito ou ainda processado, na forma de farinha)	Nordeste (CE, PE); Centro-Oeste (MS); Sudeste (ES, MG); Sul (PR)
Tucumã	Astrocaryumaculeatum	Arecaceae	Palmito; Polpa do fruto (bolo, doce, farofa, geleia, óleo, patê, refresco, sorvete, tapioca); Semente (óleo)	Norte (AC, AM, PA, RO, RR); Centro-Oeste (MT);
Umari	Poraqueibasericea	Icacinaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, mousse, patê); Semente (bolo)	Norte (AC, AM, AP, PA)
Umbu	Spondias tuberosa	Anacardiaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (compota, doce, geleia, iogurte, licor, molho, sorvete, suco, torta, umbuzada)	Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Sudeste(MG)

Taperebá, Cajá	Spondiasmonbim	Anacardiaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, molho, sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP);
Urucum	Bixaorellana	Bixaceae	Semente (condimento, corante)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, RR, TO); Nordeste (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE); Centro-Oeste (DF, GO, MS, MT); Sudeste (ES, MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Uvaia	Eugenia pyriformis	Myrtaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (doce, geleia, iogurte, licor, sorvete, suco, torta)	Centro-Oeste (GO, MS); Sudeste (MG, RJ, SP); Sul (PR, RS, SC)
Uxi	Endopleurauchi	Humiriaceae	Fruto in natura; Polpa do fruto (bolo, creme, doce, geleia, iogurte, licor, molho, mousse, óleo (similar ao azeite de oliva), sorvete, suco, torta)	Norte (AC, AM, AP, PA, RO, TO);

PORTARIA MMA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto no 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, conforme Anexo à presente Portaria, que inclui o grau de risco de extinção de cada espécie, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

1º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a produtos florestais não madeireiros, tais como sementes, folhas e frutos, desde que sejam adotadas:

I - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e a conservação da espécie;

II - recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes; e

III- restrições e recomendações previstas em normas específicas, incluindo atos internacionais.

3º A coleta, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e o manejo para finalidades de pesquisa científica ou de conservação das espécies de que trata o caput são permitidos desde que autorizados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em conformidade com os PAN, quando existentes.

4º A coleta botânica e o transporte das espécies de que trata o caput para finalidades de inventário florístico para licenciamento ambiental são permitidos desde que autorizados pelo órgão ambiental licenciador competente em conformidade com os PAN, quando existentes.

Art. 3º Para as espécies da Lista, classificadas na categoria Vulnerável (VU), poderá ser permitido o manejo sustentável, a ser regulamentado por este Ministério e autorizado pelo órgão ambiental competente, e atendendo minimamente os seguintes critérios:

I - não ser objeto de proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais; II - estar em conformidade com a avaliação de risco de extinção de espécies;

- existência de dados de pesquisa, inventário florestal ou monitoramento que subsidiem tomada de decisão sobre o uso e conservação da espécie; e

IV - adoção de medidas indicadas nos PAN, quando existentes.

Art. 4º Os estoques existentes de exemplares de espécies da flora não madeireira ameaçadas de extinção, constantes do Anexo, à data da publicação deste instrumento normativo, deverão ser

declarados nos sistemas de controle de origem florestal do órgão ambiental competente no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Os critérios utilizados e as avaliações técnico-científicas do estado de conservação das espécies constantes da Lista serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <[www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)> e do Jardim Botânico do Rio de Janeiro <[www.jbrj.gov.br](http://www.jbrj.gov.br)>.

Art. 6º Poderão ser realizadas atualizações específicas na Lista a partir de dados atualizados de monitoramento e aporte de conhecimento científico sobre o estado de conservação da espécie, de acordo com o disposto no § 4o, do art. 6o, da Portaria nº 43, de 2014.

Art. 7º A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas.

Art. 8º Os casos omissos ou que necessitem de tratamento específico serão objeto de decisão e regulamentação por parte deste Ministério.

Art. 9º Revoga-se a Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MDA e MDS e MMA Nº 239

DE 21 DE JULHO DE 2009

Estabelece orientações para a implementação do Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, e dá outras providências.

Os Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministro de Estado do Meio Ambiente, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

Considerando que o Brasil abriga uma imensa diversidade biológica, o que faz dele o principal entre os países detentores de megadiversidade do Planeta.

Considerando que o Brasil é formado por uma grande diversidade de agricultores familiares e de povos e comunidades tradicionais.

Considerando que, na associação dessas riquezas biológicas e sociais, os recursos da sociobiodiversidade representam muitas oportunidades para o Brasil na geração dos mais variados produtos e serviços em diversos setores econômicos.

Considerando que o fortalecimento das cadeias produtivas da sociobiodiversidade é meta fundamental para possibilitar a integração do desenvolvimento econômico do Brasil, com a conservação do meio ambiente, a inclusão social e produtiva de povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares com respeito às suas especificidades culturais e étnicas.

Considerando a realização de 7 Seminários Regionais e um Seminário Nacional abrangendo os diversos biomas brasileiros, no sentido de colher subsídios e orientações para o Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade-PNPSB, junto aos atores que compõem as cadeias produtivas, tais como: governo nos diversos níveis, academia e sociedade civil - comunitários e empresários, resolvem:

Art. 1º Instituir orientações para implementação do Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria e do seu Anexo compreende-se por:

I - Sociobiodiversidade: inter-relação entre a diversidade biológica e a diversidade de sistemas socioculturais;

II - Produtos da Sociobiodiversidade: bens e serviços (produtos finais, matérias primas ou benefícios) gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem; e

III - Cadeia Produtiva da Sociobiodiversidade: um sistema integrado, constituído por atores interdependentes e por uma sucessão de processos de educação, pesquisa, manejo, produção, beneficiamento, distribuição, comercialização e consumo de produto e serviços da sociobiodiversidade, com identidade cultural e incorporação de valores e saberes locais dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares e que asseguram a distribuição justa e equitativa dos seus benefícios.

Art. 3º Fica criado o Grupo de Trabalho Interministerial-GTI denominado "Grupo de Coordenação do Plano Nacional" com as seguintes atribuições:

I - articular as ações de Governo para implementação do Plano Nacional;

II - selecionar as cadeias de produtos prioritárias e estabelecer as diretrizes para elaboração e implementação dos seus respectivos planos de ação; e

III- propor a criação, a composição e as atribuições da Câmara Setorial por cadeia e organizar as suas reuniões.

§ 1º O Grupo de Coordenação do Plano Nacional será composto por dois representantes de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Agrário, que o coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - Ministério do Meio Ambiente;

§ 2º O Grupo de Coordenação do Plano Nacional terá reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme convocação de seu coordenador.

§ 3º As Câmaras Setoriais por cadeia prioritária serão criadas pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 4º Os representantes de que trata o § 1º do art. 3º, serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados em portaria pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

Art. 5º A participação no Grupo de Coordenação do Plano Nacional não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CASSEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

PATRUS ANANIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CARLOS MINC

Ministro de Estado do Meio Ambiente

## ANEXO

1. O Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade-PNPSB obedecerá às seguintes diretrizes estratégicas:

1.1. Promover a conservação e uso sustentável da biodiversidade;

1.2. Promover o reconhecimento do direito dos povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares ao acesso aos recursos da biodiversidade e à repartição justa e equitativa de benefícios;

1.3. Promover a valorização e respeito da diversidade cultural e conhecimento tradicional;

1.4. Promover a segurança alimentar e nutricional a partir da alimentação diversificada;

1.5. Buscar a agregação de valor socioambiental, com geração de emprego, renda e inclusão social;

1.6. Construir e consolidar mercados regidos por valores de cooperação, solidariedade e ética;

1.7. Adotar a abordagem de cadeias e arranjos produtivos, o enfoque participativo, territorial e sistêmico como elementos de concepção e implementação do Plano;

1.8. Promover o empoderamento e controle social;

1.9. Promover a articulação intra e interinstitucional, e intersetorial;

1.10. Implementar uma estrutura de gestão com base no compartilhamento de responsabilidades entre os setores público, privado e a sociedade civil organizada.

2. O PNPSB tem o objetivo geral de desenvolver ações integradas para a promoção e fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade, com agregação de valor e consolidação de mercados sustentáveis e os seguintes objetivos específicos:

2.1. Promover a conservação, o manejo e o uso sustentável dos produtos da sociobiodiversidade.

2.2. Fortalecer cadeias produtivas em cada um dos biomas agregando valor aos produtos da sociobiodiversidade.

2.3. Fortalecer a organização social e produtiva dos povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

2.4. Ampliar, fortalecer e articular instrumentos econômicos necessários à estruturação das cadeias produtivas.

2.5. Fortalecer redes de conhecimento integrando as ações de pesquisa, assistência técnica e capacitação.

2.6. Fortalecer a articulação intra/interinstitucional e intersetorial.

2.7. Adequar o marco legal de maneira a atender as especificidades dos produtos da sociobiodiversidade.

3.O PNSB está organizado em seis eixos de ação, cada qual constituído por um conjunto de linhas de ação e suas respectivas instituições coordenadoras e colaboradoras, a saber:

#### EIXO 1. PROMOÇÃO E APOIO À PRODUÇÃO E AO EXTRATIVISMO SUSTENTÁVEL

Ação 1.1. Realização de estudos e pesquisas na área da produção e extrativismo sustentável.

Ação 1.2 Fortalecimento dos serviços de assistência técnica e extensão rural voltados aos produtos da sociobiodiversidade.

Ação 1.3 Capacitação de produtores e técnicos na produção e manejo sustentável de produtos da sociobiodiversidade.

Ação 1.4 Ações estruturantes para promover a produção, o manejo e o extrativismo sustentável de produtos da sociobiodiversidade.

Ação 1.5 Fortalecimento e ampliação das linhas de crédito para a produção e manejo sustentável de produtos da sociobiodiversidade.

Ação 1.6 Mecanismos de incentivo fiscal à produção, ao manejo e ao extrativismo sustentável de produtos da sociobiodiversidade.

Ação 1.7 Adequação do marco regulatório às especificidades dos produtos da sociobiodiversidade e dos povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

#### EIXO 2. ESTRUTURAÇÃO E FORTALECIMENTO DOS PROCESSOS INDUSTRIAIS

Ação 2.1 Realização de estudos e pesquisas para a estruturação e fortalecimento de processos industriais.

Ação 2.2 Capacitação dos diferentes agentes da cadeia produtiva.

Ação 2.3 Fortalecimento e ampliação das linhas de crédito e fomento.

Ação 2.4 Mecanismos de incentivo fiscal a industrialização de produtos da sociobiodiversidade.

Ação 2.5 Adequação do marco regulatório às especificidades dos processos industriais de produtos da sociobiodiversidade.

#### EIXO 3. ESTRUTURAÇÃO E FORTALECIMENTO DE MERCADOS PARA OS PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Ação 3.1 Realização de estudos e pesquisas sobre os mercados dos produtos da sociobiodiversidade.

Ação 3.2 Capacitação dos diferentes agentes da cadeia produtiva.

Ação 3.3 Ampliação das linhas de crédito para comercialização.

Ação 3.4 Ampliação do acesso aos mercados locais, regionais, nacionais e internacionais.

Ação 3.5 Divulgação e promoção dos produtos da sociobiodiversidade.

Ação 3.6 Desenvolvimento e implantação de mecanismos de avaliação de conformidade.

Ação 3.7 Adequação do marco regulatório às especificidades dos produtos da sociobiodiversidade.

#### EIXO 4. FORTALECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E PRODUTIVA

Ação 4.1 Realização de estudos e pesquisas voltados na área de gestão e organização.

Ação 4.2 Fortalecimento dos programas de ATER.

Ação 4.3 Capacitação dos diferentes agentes da cadeia produtiva.

Ação 4.4 Ampliação das linhas de crédito e de fomento à organização social e produtiva.

Ação 4.5 Adequação do marco regulatório.

#### EIXO 5. AÇÕES COMPLEMENTARES PARA FORTALECIMENTO DAS CADEIAS DE PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Ação 5.1 Realização de estudos e pesquisas para o fortalecimento das cadeias produtivas.

Ação 5.2 Fortalecimento dos programas de ATER.

Ação 5.3 Capacitação dos diferentes agentes da cadeia produtiva.

Ação 5.4 Ampliação e facilitação do acesso às linhas de crédito.

Ação 5.5 Fomento e investimento para o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade.

Ação 5.6 Divulgação e promoção de informações sobre as cadeias de produtos da sociobiodiversidade e serviços.

Ação 5.7 Adequação do marco regulatório às especificidades da promoção das cadeias de produtos da sociobiodiversidade.

#### EIXO 6. AÇÕES COMPLEMENTARES PARA A VALORAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Ação 6.1 Realização de estudos e pesquisas.

Ação 6.2 Adoção de instrumentos econômicos para promover os serviços ambientais